05/07/2024, 10:12 Compras.gov.br





> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925853 - N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)









# Seleção de fornecedores - Fase recursal

# Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)











17/06/2024 Data limite para decisão 04/07/2024

20/06/2024



Recursos e contrarrazões

## 32.611.684/0001-54

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA Recurso: não registrado

### 06.336.443/0001-34

L M MOTA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Recurso: não registrado

#### 09.573.196/0001-88

WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA

Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:03 de 12/06/2024

Recurso

RECURSO.zip

17/06/2024 21:19:09



Contrarrazões

42.078.571/0001-99 BRASIL PREDIAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA Contrarrazão registrada



Decisão do pregoeiro

Revisao da autoridade competente

**Voltar** 

Cartões que facilitam sua vida.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSAO PERMANENTE DE

LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - SRP

WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ nº 09.573.196/0001-88, com sede na Av. Rio Grande, 168, Qd. 03, Lt. 27, bairro

Beira Rio, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000, neste ato representada por intermédio de seu

procurador subscrita in fine, vem, tempestivamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria, com

fulcro no art. 165, inciso I, alínea b da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

RAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Ilmo. Pregoeiro que desclassificou a proposta da Empresa

WEBCARD ADMINISTRAÇAO LTDA, e da irregular habilitação da Empresa BRASIL

PREDIAL SOLUÇÕES E SERVICOS LIDA, o que faz pelos fatos e fundamentos abaixo

expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão legal o prazo inicial para interposição de recurso é de 03 (três) dias a

partir da publicação da decisão administrativa. Portanto o presente recurso é plenamente

tempestivo.

DA SINOPSE FÁTICA

No dia 13/05/2024 as 13:30:00 horário de Brasília, fora realizado a sessão pública do

Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CBMPA, Processo Administrativo nº 2023/131618, pela

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, cujo objeto é: Registro de preços

para eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing

para manutenção predial e reformas.



Após a fase de lances e a desclassificação das empresas que não atendiam ao objeto, fora convocada a apresentar sua proposta readequada, e, após a conferência da proposta e a sua conformidade atestada por parte do pregoeiro, fora a empresa convocada para a Prova de conceito, conforme determina o Edital

No entanto deparou se, nessa fase com uma série de exigências exacerbadas, que ferem aos princípios da <u>transparência</u>, <u>do julgamento objetivo e da vinculação do instrumento convocatório</u> que se sobrepunham aos itens do checklist, sendo feitas exigências de sistema e configurações que iam além do exigido no edital, além do que fora cerceado o direito a apresentação de todos os itens dentro do prazo estabelecido em edital de 03 dias, resultando na equivocada desclassificação da Recorrente, após as observações feitas em ata pelo Representante da Recorrente, o certame seguiu e fora classificado e habilitada de forma equivocada a empresa BRASIL PREDIAL.

Desta forma a empresa Webcard apresentou intenções de recurso, diante da desclassificação de sua proposta e da equivocada habilitação da empresa BRASIL PREDIAL, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

## DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA CONDUÇÃO DO CERTAME

Vejamos

#### 7.5 CRITÉRIO PARA A PROPOSTA SER ACEITA

A proposta deve observar os valores unitários e global máximos aceitáveis conforme planilha de composição de preços do orçamento estimado. A licitação dar-se-á através de Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, visando a Contratação de empresa especializada, para prestar serviços através de outsourcing para manutenção predial e reformas com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida no termo de referência, nas edificações sob guarda deste órgão, com a utilização de solução informatizada sob tecnologia web, que deverá ser totalmente customizado em conformidade com as especificações do edital que possibilite o controle da manutenção predial de forma transparente e eficiente, adotando-se como critério de julgamento MENOR TAXA DE *ADMINISTRAÇÃO* (MAIOR



<u>DESCONTO</u>), representada por percentual (%) com no máximo de duas casas decimais após a vírgula (0,00%) que será aplicado sobre o valor do serviço executado, admitindo-se taxa negativa.

Observação: Os requisitos de aprovação da proposta serão compreendidos do atendimento aos requisitos do edital acrescido de aprovação na Prova de Conceito, conforme o checklist para prova de conceito que deverá ser aplicada no julgamento da proposta conforme modelo presente no Apêndice I

A prova de conceito fora marcada para o dia 27/05/2024 as 10:00 horas, horário de Brasília, e estava norteada em Edital, devendo seguir os seguintes requisitos.

Vejamos:

#### Critérios de Avaliação do Sistema – Prova de Conceito

i) O sistema da empresa vencedora será avaliado com operações fictícias disponibilizadas no sistema, <u>a ser demonstrado em até 3</u> (três) dias úteis a partir da convocação, devendo atender as seguintes condições:

iii) <u>As funcionalidades que serão verificadas nesta prova de</u> conceito, conforme checklist estabelecido para prova de conceito, constante neste documento;

iv) Será considerado aprovado ou habilitado na prova de conceito o sistema que atender 50 ou mais das 53 exigências contidas no apêndice I;

ix) <u>INICIADA a apresentação da prova de conceito, a licitante</u> terá até três dias uteis para a finalização da prova de conceito;

Iniciada a apresentação da prova de conceito, que tinha como objetivo conferir com base em checklist determinado em Edital, se o software atendia ou não as exigências da contratação, devendo a análise dos itens ater se a literalidade da exigência, ou seja, atende ou não atende a funcionalidade exigida, devendo particularidades, serem customizadas na fase de implantação da contratação.

Vejamos:

2.1.37 Manter durante a fase de implantação no CBMPA, em turno



de 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta feira, no mínimo 1 (um) profissional, qualificado e com a experiência necessária para atender todas as demandas relacionadas a implantação, funcionamento e ao gerenciamento do Sistema contratado. O local de prestação do serviço será o Quartel do Comando Geral do CBMPA, localizada à Avenida Julio Cesár nº 3000, Marambaia, Belém. Pará.

No entanto, a Recorrente se deparou durante a apresentação dos itens exigidos uma interpretação excessivamente extensiva, ou seja, a douta comissão, exigiu muito além daquilo que fora disposto em checklist, não sendo suficiente atender ou não a funcionalidade.

Ao final do primeiro dia de apresentação, fora determinado conforme em ata que quatro itens, seriam demonstrados no dia seguinte e em conformidade com o disposto em Edital.

Às 17h00 o pregoeiro deu por encerrado o primeiro dia da prova de conceito, onde a mesma foi reagendada para reinício no dia 28/05/2024 às 10h00, onde será retomado as análises dos ITENS 15, 17, 20 e 21.

Na abertura do segundo dia de realização da prova de conceito, o pregoeiro fez a abertura da sessão pública no sistema Compras.gov.br às 10h06, fez os devidos registros e encerrou-a às 10h12. Por condições técnicas o inicio da prova de conceito foi iniciada somente às 10h45.

Registrado pelo pregoeiro que a avaliação dos itens que ficaram pendentes do dia anterior, quais sejam: ITENS 15, 17, 20 e 21 seriam realizadas com base no que foi apresentado em 27/05/2024, devendo serem objetivos na análise e onde todos os registros tanto da comissão quanto dos representantes das empresas seriam lançados e registrados nesta ata, não sendo permitido alteração do já apresentado. A comissão técnica segue deliberando sobre os itens:

Vejamos o que diz o edital sobre o tempo disponível para a apresentação da prova de conceito:

- i) O sistema da empresa vencedora será avaliado com operações fictícias disponibilizadas no sistema, <u>a ser demonstrado em até 3</u> (três) dias úteis a partir da convocação, devendo atender as seguintes condições:
- ix) <u>INICIADA a apresentação da prova de conceito, a licitante</u> terá até três dias uteis para a finalização da prova de conceito;

ocorre que ao se iniciar o segundo dia de apresentação, indo contra o que está disposto em Edital e em desencontro com o que ficara acordado em ata no dia anterior, a comissão não



permitiu que a Recorrente fizesse a apresentação dos itens 15,17,20 e 21, o que somado ao julgamento extremamente subjetivo dos itens, usando como base uma interpretação extensiva do que fora pedido de forma direta e técnica, acabou comprometendo irremediavelmente o desempenho da Recorrente na apresentação.

Aqui ressaltamos que deixou a douta comissão, de observar os princípios norteadores básicos do processo, ao coibir que a Recorrente apresentasse os itens mesmo estando dentro do prazo estabelecido em Edital e acordado na ata durante a apresentação, onde fica claro que a Licitante teria o prazo de até 03 (três) dias uteis, para realizar a demonstração dos 53 itens dispostos no checklist.

i) O sistema da empresa vencedora será avaliado com operações fictícias disponibilizadas no sistema, <u>a ser demonstrado em até 3</u> (três) dias úteis a partir da convocação, devendo atender as seguintes condições:

ix) INICIADA a apresentação da prova de conceito, a licitante terá até três dias uteis para a finalização da prova de conceito;

Ao descumprir tais diretrizes estabelecidas em edital, a comissão de julgamento, feriu de forma irreversível os princípios norteadores do processo o eivando de vicio insanável:

Vejamos:

A Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo  $5^{\circ}$ :

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos).



Importante ressaltar, que a Recorrente busca que seja cumprido aqui o critério da objetividade, no julgamento dos itens elencados no APENDICE I, que se atinham a duas possibilidades: atende ou não atende, portanto, aprofundamentos da exigência, particularidades e configurações, estas são customizáveis já que se trata de uma aplicação web customizável e modular.

Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1491/2016-Plenário / Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Em esteira a tudo que foi mencionado acima, cito o item 33 do checklist, vejamos:

# ITEM 33: EMITIR RELATORIO DE CONSUMO E COMPOSIÇAO DE FATURAMENTO.

Devemos aqui observar que o que estava para ser julgado aqui de forma objetiva, era a capacidade do sistema demostrar a emissão de relatórios de consumo e faturamento, capacidade esta demonstrada pela empresa conforme pode se verificar na gravação da condução da prova de conceito, assim como na própria justificativa apresentada pela comissão julgadora ao julgar que o sistema apesar de demonstrar ter a funcionalidade, no entendimento subjetivo da mesma não atendia a função, vejamos:





FL. Nº \_\_\_\_\_

item atende, considerando a possibilidade de identificação do tipo de serviço na tela, conforme estipula o item 3.1 da minuta de contrato o sistema poderá ser customizado futuramente.

ITEM 31- Identificação do gestor responsável pela aprovação de execução dos serviços ou entrega de materiais (nome e matrícula ou CPF). Parecer da comissão: atende.

ITEM 32- Número das notas fiscais emitidas pelo fornecedor. Parecer da comissão: atende.

ITEM 33- Emitir relatório de consumo e composição de faturamento. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: não é observado a metrificação da quantidade a ser utilizada na composição de faturamento, bem como as proporções de cada composição. O representante da empresa registra que a comissão deva se ater de forma literal, conforme pode-se observar no ITEM 33 baseada na fundamentação da própria comissão ao julgar que o item não atende, esta faz interpretação extensiva estabelecendo como critério de julgamento muito além do que a emissão de relatório de consumo e composição do faturamento, exigindo que seja apresentado funções adicionais, esquecendo-se que o edital prevê fase de implantação do sistema devendo o checklist ter a finalidade apenas de checar ou não a existência da funcionalidade.



Neste momento o pregoeiro deu intervalo de 15 minutos. Após o intervalo

Conforme fica claro no trecho da ata acima, o critério de julgamento utilizado pela comissão fora extremamente subjetivo, não se atendo se o sistema atendia ou não o desempenho da funcionalidade, e sim particularidades técnicas de implantação e customização pertinentes a todo sistema.

Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal de Contas da União:

2. No mérito, acolho o parecer da Sefti, cujos fundamentos incorporo, desde já, a essas razões de decidir, no sentido de que seja determinada a anulação do referido pregão, em virtude do cerceamento à competitividade do certame, bem como da violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo na licitação, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (...) 6. Por sua vez, deve ser rejeitada a argumentação no tocante à ausência de critérios objetivos da licitação, visto que, além da falta de clareza no edital, a atribuição da pontuação na prova de conceito não se baseou em critérios objetivos, como se observa na ausência de referências diretas à forma como devem ser avaliados os licitantes em relação aos questionamentos nas entrevistas a serem



realizadas com os técnicos responsáveis pela elaboração da minuta do código de classificação e tabela de temporalidade. (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)

Portanto houve aqui um julgamento subjetivo, que fora além da exigência literal da funcionalidade ferindo de morte os princípios da ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE DA PUBLICIDADE, TRANSPARENCIA E DA VINCULAÇÃO AO INTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/21 assim estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Para José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (Grifo nosso) Ensina Fernanda Marinela, que: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O



instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, <u>não podendo o Administrador exigir</u> <u>nem mais nem menos do que está previsto nele</u>. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifo nosso

Devemos aqui fazer uma análise com base no apresentado acima, na justificativa apresentada pela douta comissão, para chegar ao julgamento que o item não fora atendido, deixou se de utilizar o critério de objetividade, ou seja desvinculando se do que fora preconizado no instrumento convocatório, e passando a ser o balizador as exigências feitas para além do que a funcionalidade pedia.

A Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5°:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos).

Portanto, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata anulação da fase de julgamento de proposta, visto que não foram respeitados os princípios básicos do processo na condução e julgamento da prova de conceito e, na sua extensão a fere mandamento constitucional e jurisprudencial.

# DESARRAZOABILIDADE DO PERCENTUAL DE APROVAÇÃO

A prova de conceito prevista no APENDICE I do Termo de Referência, requer da licitante mais bem classificada, para sua aprovação, a obtenção de pontuação mínima de 95,44% da quantidade total das funcionalidades a serem demonstradas e pontuadas, sob pena de



desclassificação, vejamos:

iv) Será considerado aprovado ou habilitado na prova de conceito o sistema que atender 50 ou mais das 53 exigências contidas no apêndice I.

Contudo, o percentual fixado de 95,44% para a aprovação da licitante, denota desarrazoabilidade, o que, com certeza, compromete a seleção de proposta mais vantajosa à Administração, afastando interessadas e reduzindo a competividade.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas da União, reverbera que, em caso de realização de prova de conceito, <u>"só podem ser incluídas como exigências aquelas funcionalidades essenciais ao serviço e ao objetivo que são buscados, sob pena de restrição indevida da competitividade".</u>

Também é o entendimento exarado pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de que em havendo a previsão de realização de prova de conceito, a demonstração das funcionalidades exigidas deve se ater somente aos requisitos essenciais e indispensáveis ao fornecimento dos sistemas:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS. PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] Procedentes também as insurgências acerca da prova de conceito preconizada pelo Edital, especificamente no que diz respeito à ausência de critérios objetivos de avaliação a serem utilizados quando da realização da prova de conceito, porquanto, assim como bem destacou a Assessoria Técnica, não constam especificados requisitos a serem avaliados, tampouco o prazo de duração da exigência, as descrições de requisitos e etapas de avaliação ou procedimentos relativos à demonstração. (TCE-SP - TCs-12681/989/19, 12755/989/19, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes).

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVICOS E FORNECIMENTO DE SISTEMAS E



TECNOLOGIAS DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE **GOVERNANÇA** CORPORATIVA. MODALIDADE INADEQUADA PARA O OBJETO LICITADO – VÍCIO DE ORIGEM. PROVA DE CONCEITO – CONDIÇÕES PARA INCONGRUÊNCIAS. REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] Dessa forma, conforme destacou a Assessoria Técnica especializada, é desarrazoada a requisição atendimento mínimo de 90% das funcionalidades pretendidas na demonstração do sistema, devendo o instrumento convocatório fixar critério objetivo de avaliação, com a exigência de atendimento de requisitos mínimos e indispensáveis dos itens a serem avaliados, bem como deixar claro que a apresentação deverá ocorrer no máximo 5 dias após a convocação feita pela equipe técnica e pregoeiro, além de estabelecer também o prazo de duração da demonstração e dar publicidade da composição da equipe técnica responsável pela avaliação do sistema ofertado, quando da demonstração, conforme jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo das decisões adotadas nos autos dos processos TC-018795.989.20-1, TC-019353.989.20-5, TC024530.989.20-1 e TC-024951.989.20-1. (TCESP - TCs-26346/989/20; 26370/989/20; e 26453/989/20, Rel. Cons. Dimas Ramalho)

#### E, também:

(...) 2.3 As demais impugnações, corroboradas pelo silêncio da Representada, não guardam a mesma sorte. A realização da prova de conceito a critério do pregoeiro, que também estipulará o prazo para início e fim de cada etapa, afronta, de fato, a necessária objetividade e transparência de que devem se revestir os procedimentos licitatórios, porquanto as licitantes não têm certeza de que serão submetidas à prova, além de desconhecerem o prazo de que disporiam para esse fim. <u>Vale lembrar que o instrumento convocatório precisa estabelecer regras claras e objetivas, o que possibilita o necessário julgamento objetivo e isonômico entre os</u>



competidores. Assim, o edital deve estabelecer expressamente se a prova de conceito será realmente exigida do vencedor, para que os eventuais interessados possam elaborar suas propostas e estar em condições para efetuar a demonstração das funcionalidades, caso solicitada. 2.4 A sobredita situação é agravada pela exigência de atendimento a 100% das funcionalidades quando da eventual demonstração do sistema. Além de desarrazoada, tal regra editalícia confronta reiteradas decisões desta Corte no sentido de que deve ser solicitada apenas a apresentação do essencial à análise do produto ofertado, mediante condições e parâmetros claramente definidos no edital, inexistentes no caso. Conforme mencionado na decisão liminar que paralisou o certame, o item 6.4 do Termo de Referência estabelece que "a prova de conceito representa a execução de um conjunto pré-definido de verificações quanto ao conhecimento dos serviços", mas não há no instrumento convocatório qualquer indicação do mencionado conjunto, obrigando que todas as licitantes estejam preparadas para apresentar a totalidade das funcionalidades, causando ônus desnecessário à participação no torneio. Nesse cenário, o edital deve estabelecer critérios objetivos para a avaliação do software, com a indicação de requisitos mínimos que deverão ser apresentados, sobretudo com a expressa indicação do "conjunto prédefinido de verificações", e em prazo razoável para seu atendimento. 2.5 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para definir se a prova de conceito é obrigatória ou não, devendo consignar, caso decida por sua obrigatoriedade, critérios objetivos para a avaliação do software, com a expressa indicação dos requisitos mínimos a serem apresentados e, sobretudo, do "conjunto pré-definido de verificações", além de prazo razoável para a realização do teste. (TCESP - TC 11210.989.22. Tribunal Pleno – Sessão de 25.05.22. Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo)



Assim, sob pena de infirmar a competividade do certame, em detrimento da seleção de proposta mais vantajosa, requer seja reavaliado o percentual de aprovação, reduzindo-o, a fim de que a demonstração das funcionalidades fique restrita aos requisitos mínimos e indispensáveis ao funcionamento dos sistemas.

## DOS PRINCIPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Primeiramente, é importante destacar que existe uma previsão constitucional para que a Administração Pública proceda à licitação e, posteriormente, ao total aperfeiçoamento de um contrato administrativo (artigo 37, inciso XXI, da CF/88):

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo  $5^{\circ}$ :

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos).

Cartões que facilitam sua vida.

O princípio da eficiência preza pela atuação administrativa com o menor dispêndio e

melhor aproveitamento de seus recursos humanos, financeiros etc. portanto ao desclassificar a

empresa WEBCARD, levando em conta o critério de julgamento subjetivo utilizado, além do alto

percentual exigido de itens atendidos, sem considerar itens essenciais e itens acessórios, a

administração pública, fere o princípio da eficiência no processo licitatório, pois a protelação do

processo além de maior dispêndio financeiro, gera também uma sobrecarga desnecessária sobre o

recurso humano disponível.

Ademais, o princípio da eficácia olha, principalmente, para o atingimento dos resultados.

Ou seja, se a Administração pratica aquilo que planejou, tem-se que foi eficaz, portanto, ao

desclassificar a empresa WEBCARD, que conforme ja citado anteriormente, apresentou a proposta

mais vantajosa com o MAIOR DESCONTO, sobre a taxa administrativa a Administração pública

deixa de praticar aquilo que planejou, protelando o processo de forma desnecessária.

Por sua vez, o princípio da **economicidade**, como o próprio nome aponta, preconiza que

a Administração, sempre que possível, deve agir de forma menos custosa possível, no caso em tela

estamos falando de uma economia de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) aos cofres

públicos.

Portanto, por este último princípio deve a Administração adotar, em resumo, o melhor

custo/benefício em suas escolhas.

Por fim, o princípio da celeridade demanda que o procedimento licitatório/contratual

ocorra no menor tempo possível, mantidos os demais padrões de qualidade.

Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que

fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na

competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da

seleção da proposta mais vantajosa. (TCU representação 047.378/2020-4, plenário, rel. Min.

Benjamin Zymler, sessão 15/09/2021)

Aqui pontuamos que fora aplicado a Recorrente um critério de julgamento extremamente

subjetivo e extensivo, com relação ao que o checklist determinava, ferindo o princípio do



julgamento objetivo, da razoabilidade daquilo que estava sendo exigido, da competitividade e da proporcionalidade.

Pontuamos que conforme demonstrado acima por doutrina e jurisprudência, ao não se ater a esses princípios a Administração fere outro princípio basilar do processo licitatório, o da competitividade, pois ao serem exigidas particularidades, detalhes e configurações especificas de preferência, limita se o número de concorrentes, que vale frisar que no certame das dezoito empresas participantes, apenas duas empresas comprovaram capacidade de executar o objeto.

A Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5°:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos).

## DA VINCULAÇAO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. Todos os Licitantes e a própria Administração têm o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Vejamos o que diz a Lei. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, haja vista que este está atrelado, praticamente, a todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, dentre os quais a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios subordinados diretamente àquele.

Assim, em voto proferido no julgamento da ADIn 2716/RO, o Ministro Eros Grau sedimentou:

A licitação --- tenho-o reiteradamente afirmado --- é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (STF - ADI: 2716 - Rondônia, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/08)

Ao realizar o julgamento do item 30 do checklist: `` identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). o item fora demonstrado, com a funcionalidade em tela, onde e claro e visível a possibilidade de identificar o tipo de serviço a ser executado, conforme exigido no item que pede que seja possível identificar o tipo de serviço, no entanto conforme podemos visualizar na justificativa da própria comissão, esta deixa claro que o software permite identificar o serviço, portanto atendendo ao que pedia o item, no entanto adotando um critério subjetivo de julgamento e uma interpretação própria e extensiva do que o item pedia, julgaram que o item não fora atendido pela Recorrente.

Vejamos:



- ITEM 29- Data e hora de início e fim da manutenção. Parecer da comissão: atende.

- ITEM 30- Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: o item descreve o serviço, porém não identifica a informação na OS nem no fechamento na nota. O representante manifestou que o





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
Quartel do Comando-Geral – Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: Marambaia, Belém-Pará, CEP 66.615-055.
Telefone: (91) 98899-6515 e-mail: cplcbmpa@qmail.com

Página 6 de 9

Aqui vemos de forma tácita, que os princípios norteadores do processo licitatório foram feridos de morte, em especial o princípio da vinculação ao edital, princípio este que rege a condução do certame, já que o Edital se faz lei entre as partes no processo licitatório.

Parafraseando novamente o que dizem os mais renomados doutrinadores acerca do assunto:

Para José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (Grifo nosso)

Ensina Fernanda Marinela, que:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifo nosso



Aqui é imperioso ressaltar, que na condução da PROVA DE CONCEITO, feriram de forma mortal os princípios norteadores do processo licitatório, haja vistas que ao julgar de forma subjetiva os itens dispostos no checklist, violou o princípio do julgamento objetivo, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, e inevitavelmente fazendo com que o certame não alcance a transparência necessária que deve permear os processos licitatórios.

Vejamos o que diz a mais atualizada jurisprudência a respeito do tema:

PROCESSO: TCE-RJ Nº 100.841-7/2023 ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSUNTO: PROPOSTA DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

A despeito de a Lei 14.133/2021 prever a possibilidade de se exigir, em editais de licitação, a apresentação de amostras ou prova de conceito do objeto licitado, aludidas disposições legais - embora representem significativo avanço em relação às Leis 8.666/1993 e 10.520/02 - dispõem, tão somente, sobre a quem será dirigida e o momento da apresentação e respectiva análise das amostras, nada dispondo sobre os parâmetros a serem observados à título de salvaguarda dos princípios do julgamento objetivo, isonomia e da publicidade. Assim, o e. Plenário desta Corte, alinhado ao entendimento do TCU acerca do assunto em foco, vem determinando a retificação de instrumentos convocatórios que destoem das balizas acima apontadas (Processo TCERJ 251.384-5/2021), como se verifica, v.g., na decisão plenária de 22.06.2020, prolatada nos autos do processo TCE/RJ nº 213.651-0/20207(grifos nossos)

No mesmo sentido, confira-se alguns arestos da Corte Federal de Contas:

Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1491/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)(grifos nossos)



Vejamos:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)(grifos nossos)

PROCESSO: TCE-RJ Nº 100.841-7/2023 ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSUNTO: PROPOSTA DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

Neste sentido, cumpre ponderar que a análise das amostras ou prova de conceito não pode se dar de forma subjetiva pela Administração. O instrumento convocatório deve prescrever todos os critérios e condições para que a amostra seja aprovada. Além disso, à luz da disciplina legal das licitações públicas, tanto a apresentação quanto a avaliação da amostra ou prova de conceito devem estar pautadas em critérios objetivos, devidamente especificados no instrumento convocatório, visando garantir a observância do princípio do julgamento objetivo, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema. (grifos nossos)

VOTO: I. Pela APROVAÇÃO PARCIAL do Enunciado de Súmula de Jurisprudência proposto pela Secretaria Geral de Controle deste Tribunal de Contas, pelo que apresento EMENDA no texto sugerido, nos moldes do art. 131 da Deliberação nº 338/23, consolidando o Enunciado da seguinte forma: O edital que requeira prova de conceito ou apresentação de amostras deve: (i) restringir esse procedimento ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar; (ii) conter roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, com a devida especificação dos critérios objetivos para apresentação e avaliação;



(iii) fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante; (iv) estabelecer a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento e do resultado de cada avaliação; e (v) definir a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento.

Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e sua inobservância não pode ser tolerada.

#### DA IRREGULAR HABILITAÇAO DA EMPRESA BRASIL PREDIAL

Imprescindível aqui ressaltar, que a licitante BRASIL PREDIAL, ao apresentar sua documentação de habilitação, o fez em desacordo com o disposto em edital e na legislação vigente.

Apêndice II

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

# <u>f. Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido</u> <u>pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.</u>

No entanto acostado a documentação apresentada pela licitante BRASIL PREDIAL, consta Alvará de funcionamento referente ao exercício de 2023, portanto não corresponde a documentação exigida em edital.





Diante disto, a inabilitação da recorrida é a única alternativa para a Administração, conforme jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO AUSÊNCIA **PROCESSO** DE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE -LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA **SEGURANÇA** MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido (TJ-MG -AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer que seja igualmente inabilitada a recorrida, pela manifesta ausência de Alvará de funcionamento em conformidade com o estabelecido em edital.

#### **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto na Lei Federal n. 14.133/21 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, declarando-se

I- Seja revista a decisão que ensejou a desclassificação da proposta da Recorrente WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, voltando a fase de julgamento de propostas, possibilitando que a empresa apresente a prova de conceito com base em critérios objetivos de julgamento dos itens.

II- Na remota hipótese de não se acatar o pedido da Recorrente, e retornar a fase de julgamento de propostas, que seja INABILITADA a licitante BRASIL PREDIAL por não atender os requisitos mínimos estipulados em edital.

III- O pedido da recorrente seja submetido a consulta da assessoria jurídica da entidade promotora



da licitação, por versar sobre matéria de direito, para uma decisão assertiva frente a legislação, doutrina e aos princípios atrelados a licitação.

IV- Na remota hipótese de não alteração da decisão de recusa da proposta, considerando a orientação da doutrina e dos tribunais pátrios sobre os princípios que permeiam os processos licitatórios, a recorrente exercerá seu direito junto ao juízo competente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

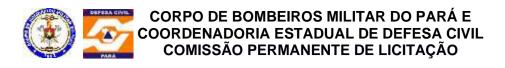
Nestes termos,

Pede Deferimento.

Parauapebas/PA, 17 de junho de 2024.

FERNANDO COSTA RODRIGUES

CPF: 983.967.732-20 COORDENADOR DE LICITAÇOES



FL. Nº	
Visto	

#### RESPOSTA AO RECURSO - DECISÃO DO PRESIDENTE

Assunto: RESPOSTA ao recurso administrativo referente ao PE nº 90.001/2024 - CBMPA.

**Objeto**: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAR SERVIÇO ATRAVÉS DE OUTSOURCING PARA MANUTENÇÃO PREDIAL E REFORMAS.

**Licitante Recorrente (razões)**: WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA , inscrita no CNPJ 09.573.196/0001-88.

**Licitante Recorrida (contrarrazões)**: BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 42.078.571/0001-99.

Abertura da Sessão: 13/05/2024.

## 1. INTRODUÇÃO

O pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 90.001/2024 - CBMPA, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 061/2024 do Comando Geral do CBMPA e, e por força dos art. 164 da Lei 14.133/2021, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, em relação ao Item 01 do pregão eletrônico supracitado.

# 2. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

09.573.196/0001-88 - WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA

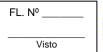
Data/Hora: 12/06/2024 15:06

Intenção Julgamento: ---

Intenção Habilitação: "Intenção de recurso da habilitação de propostas"

# 3. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que as manifestações de intenção de recursos das licitantes ocorreram de forma tempestiva e preencheram os requisitos mínimos para suas aceitações, nos termos das







legislações vigentes, as mesmas foram aceitas e, iniciado assim o prazo para apresentação de suas respectivas razões.

#### 4. DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De acordo com o Decreto Estadual nº 1.974/2018, em seus arts. 47 e 48, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 05 (cinco) dias úteis. Na oportunidade, a recorrente WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, conforme preceituam as normas, portanto, merecendo ter seu mérito analisado. As contrarrazões foram inseridas no sistema pela recorrida BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA dentro do prazo estabelecido, conforme preceituam as normas, portanto, merecendo ter seu mérito analisado.

#### 5. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, apresentou as suas razões no sistema, a qual passa a compor os autos do processo em discussão.

#### 6. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou as suas contrarrazões no sistema, a qual passa a compor os autos do processo em discussão.

#### 7. DO PEDIDO DO RECORRENTE

- (...) Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto na Lei Federal n. 14.133/21 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, declarando-se
- I- Seja revista a decisão que ensejou a desclassificação da proposta da Recorrente WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, voltando a fase de julgamento de propostas, possibilitando que a empresa apresente a prova de conceito com base em critérios objetivos de julgamento dos itens.
- II- Na remota hipótese de não se acatar o pedido da Recorrente, e retornar a fase de julgamento de propostas, que seja INABILITADA a licitante BRASIL PREDIAL por não atender os requisitos mínimos estipulados em edital.





FL. Nº	
Visto	

III- O pedido da recorrente seja submetido a consulta da assessoria jurídica da entidade promotora da licitação, por versar sobre matéria de direito, para uma decisão assertiva frente a legislação, doutrina e aos princípios atrelados a licitação.

IV- Na remota hipótese de não alteração da decisão de recusa da proposta, considerando a orientação da doutrina e dos tribunais pátrios sobre os princípios que permeiam os processos licitatórios, a recorrente exercerá seu direito junto ao juízo competente, requerse cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas)(...)

#### 8. DA ANÁLISE DO RECURSO

Do exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, contrarrazões, edital e seus anexos, passaremos a análise das ponderações apresentadas pela recorrente, a qual busca em suas razões requerer a anulação da decisão desta comissão no que tange a sua desclassificação, bem como que seja declarada inabilitada a empresa recorrida. Sendo assim, para elucidação dos fatos, explanaremos as principais alegações da recorrente, em síntese, a seguir:

#### 8.1. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA CONDUÇÃO DO CERTAME.

Inicialmente cabe a este pregoeiro registrar, didaticamente, que a etapa de julgamento de proposta objeto desta licitação foi delineada em duas etapas, sendo elas: a) constatar a regularidade da proposta de preços ajustada após a negociação e; b) Aprovar ou reprovar a funcionalidade do sistema web por meio da prova de conceito.

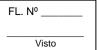
O item a) foi devidamente aprovado pelo pregoeiro. Já o item b) foi avaliado pela Comissão Especial de Avaliação, composta por quatro membros independes, conforme Portaria nº 203, de 04 de maio de 2024 do Comando Geral da Corporação.

Em análise ao primeiro ponto reclamado, alega a recorrente identificar irregularidades na condução do certame, uma vez que em sua análise, a prova de conceito não foi realizada de forma objetiva, vejamos o que diz:

(...)

No entanto, a Recorrente se deparou durante a apresentação dos itens exigidos uma interpretação excessivamente extensiva, ou seja, a douta comissão, exigiu muito além daquilo que fora disposto em checklist, não sendo suficiente atender ou não a funcionalidade.

Para registro, o primeiro dia de análise da prova de conceito para a empresa Webcard Administração LTDA ocorreu por volta das 10h00 do **dia 27/05/2024**.







Sendo assim, a recorrente alega em seu recurso que a análise de 04 (quatro) itens do checklist da prova de conceito foram deixados para **DEMONSTRAÇÃO** para o segundo dia de realização, conforme segue:

(...)

Ao final do primeiro dia de apresentação, fora determinado conforme em ata que quatro itens, seriam **demonstrados** no dia seguinte e em conformidade com o disposto em Edital.

Cita ainda trecho da ata da prova de conceito:

Registrado pelo pregoeiro que **a avaliação** dos itens que ficaram pendentes do dia anterior, quais sejam, ITENS 15, 17, 20 e 21 **seriam realizadas com base no que foi apresentado em 27/05/2024**, devendo serem objetivos na análise e onde todos os registros tanto da comissão quanto dos representantes das empresas seriam lançados e registrados nesta ata, não sendo permitidos alteração do já apresentado. (grifo nosso) (...)

Para exemplificar como foi realizada a prova de conceito, citemos o processo de análise de um item do checklist (Apêndice I do TR), em síntese:

- a) o pregoeiro lê o item do checklist a todos e pede que a licitante, por intermédio de seus representantes, realize a **DEMONSTRAÇÃO** da funcionalidade/informação;
- b) após feito a ação, o pregoeiro solicita a AVALIAÇÃO da comissão especial de avaliação quanto ao apresentado;
- c) a comissão registra o parecer se o item atende ou não o especificado em edital/checklist da prova de conceito;
- d) feito o registro, o pregoeiro pergunta dentre todos os presentes, sobretudo os representantes da empresa se há alguma manifestação, e havendo é registrada.

Com base no exposto, nota-se que, com fins de aperfeiçoar a análise dos itens, foi dotada uma metodologia ordeira por este pregoeiro, objetivando um processo justo e coerente.

Sendo assim, o que fica evidenciado nas alegações da recorrente é a confusão entre os termos **DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO**, posto que o primeiro se refere a apresentação por parte da empresa de determinada funcionalidade/informação a ser apresentada no sistema à vista de todos, enquanto o segundo refere-se ao registro do parecer da comissão especial de avaliação.

Dito isto, temos que não deve prosperar a afirmação da recorrente que "**quatro itens**, seriam demonstrados no dia seguinte" sem que lhe tenha dado oportunidade de apresentação desses itens no sistema, pois foi esclarecido e registrado por este pregoeiro em ata do segundo dia da prova de conceito, cito dia 28/05/2024, o que segue:





FL. Nº	
Visto	-

Registrado pelo pregoeiro que **a avaliação** dos itens que ficaram pendentes do dia anterior, quais sejam, ITENS 15, 17, 20 e 21 **seriam realizadas com base no que foi apresentado em 27/05/2024**, devendo serem objetivos na análise e onde todos os registros tanto da comissão quanto dos representantes das empresas seriam lançados e registrados nesta ata, não sendo permitidos alteração do já apresentado. (grifo nosso)

Conforme se vê, tal registro foi necessário para permitir que a comissão de avaliação emanasse seu parecer com base no já demostrado pela empresa Webcard, firmando o entendimento que não seria permitido a empresa licitante alterar/modificar seu sistema e o que já fora apresentado, ainda que citado contrário em sessão anterior, pois devido o intervalo de um dia para o outro, esta poderia modificar seu código do sistema. Embora o edital preveja 03 dias para apresentação do sistema web, permitir que a empresa modifique a funcionalidade não atendida feriria a isonomia do processo para os demais licitantes.

Resta comprovado então, que foi realizado no segundo dia da prova de conceito a **AVA-LIAÇÃO** da comissão das funcionalidades/informações requeridas nos itens 15, 17, 20 e 21, posto que a **DEMONSTRAÇÃO** já havia sido realizada pela recorrente.

Entendemos então que a licitante teve a oportunidade de mostrar as funcionalidades requeridas nos itens acima, as quais logo após a apresentação, ou no dia posterior teve o parecer da comissão e registro das ponderações da recorrente, conforme em ata para os itens 15 e 17:

(...)

- Item 15: Comparativo das despesas por períodos. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: a empresa apresentou uma lista das despesas fechadas, não apresentando a comparação das despesas por período. A empresa se manifestou dizendo que apresento as despesas por períodos.
- Item 17: Demonstrativo de produtos e serviços executados, em mesmo relatório em campos/colunas distintas. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: os produtos e serviços não aparecem em colunas distintas e sim na mesma coluna. Os representantes da empresa não interpõem recurso quanto à decisão da comissão. Os representantes da empresa não interpõem recurso quanto a decisão da comissão. (...)

Registramos que todas as oportunidades foram concedidas a empresa para demostrar as funcionalidades do sistema no dia 27/05/2024, onde inclusive, na mesma situação se encontrava os itens 21 e 22, onde obteve a correta aprovação dos itens 21 e 22 do checklist no dia 28/05/2024. Contudo, não obteve parecer favorável para os itens 15 e 17, ficando claro desta forma a intenção de querer forçar, por meio do recurso, a aprovação dos itens reprovados, o que feriria o princípio da isonomia no processo licitatório.







A licitante continua sua explanação em recurso com citações e recortes da lei 14.133/2021, nas quais faz menção aos princípios da licitação, a qual julgamos todos obedecidos neste certame.

Adentrando mais diretamente aos itens específicos da prova de conceito, nos convém destacar que a recorrente teve sua proposta desclassificada em função da reprovação em 4 (quatro) itens, sendo que o edital permitia a reprovação em no máximo em 3 (três) itens, conforme edital:

 $(\ldots)$ 

- iii) As funcionalidades que serão verificadas nesta prova de conceito, conforme checklist estabelecido para prova de conceito, constante neste documento;
- iv) Será considerado aprovado ou habilitado na prova de conceito o sistema que atender 50 ou mais das 53 exigências contidas no apêndice I;
- ix) INICIADA a apresentação da prova de conceito, a licitante terá até três dias uteis para a finalização da prova de conceito; (negrito nosso)

(...)

Em uma conta simples, chegamos à conclusão que para a empresa ser aprovada na prova de conceito, lhe era permitido reprovar em até 3 itens do checklist, ou seja, se reprovasse em 4 (itens) deveria ser desclassificada. Abaixo citemos todos os itens de reprovação da licitante, conforme registrado em ATA:

(...)

- Item 15: Comparativo das despesas por períodos. Parecer da comissão: **não atende**. Motivo/observação: a empresa apresentou uma lista das despesas fechadas, não apresentando a comparação das despesas por período.
- Item 17: Demonstrativo de produtos e serviços executados, em mesmo relatório em campos/colunas distintas. Parecer da comissão: **não atende**. Motivo/observação: os produtos e serviços não aparecem em colunas distintas e sim na mesma coluna. Os representantes da empresa não interpõem recurso quanto à decisão da comissão.
- Item 30: Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). Parecer da **comissão não atende**. Motivo/observação: o item descreve o serviço, porém não identifica a informação na OS nem no fechamento da nota.
- Item 33: Emitir relatório de consumo e composição de faturamento. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: não é observado a metrificação da quantidade a ser utilizada na composição de faturamento, bem como as proporções de cada composição.

(...)

- Item 30: Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). Parecer da comissão não atende. Motivo/observação: o item descreve o serviço, porém não identifica a informação na OS nem no fechamento da nota. O representante manifestou que o que o item atende, considerando a possibilidade de identificação do tipo de serviço na tela, conforme estipula o item 3.1 da minuta de contrato o sistema poderá ser customizado futuramente.
- Item 33: Emitir relatório de consumo e composição de faturamento. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: não é observado a metrificação da





FL. Nº	
Visto	

quantidade a ser utilizada na composição de faturamento, bem como as proporções de cada composição. O representante da empresa registra que a comissão deva se ater de forma literal...

Conforme citado, temos a reprovação para os itens 15 e 17, onde neste último a empresa sequer quis se manifestar quando dado oportunidade logo após a reprovação, aceitando assim, o motivo da reprovação.

Registremos o que a empresa recorrente alega referente ao item 33 da prova de conceito: "33- EMITIR RELATÓRIO DE CONSUMO E COMPOSIÇAO DE FATURAMENTO", vejamos:

 $(\ldots)$ 

Devemos aqui observar que o que estava para ser julgado aqui de forma objetiva, era a capacidade do sistema demostrar a emissão de relatórios de consumo e faturamento, capacidade esta demonstrada pela empresa conforme pode se verificar na gravação da condução da prova de conceito, assim como na própria justificativa apresentada pela comissão julgadora ao julgar que o sistema apesar de demonstrar ter a funcionalidade, no entendimento subjetivo da mesma não atendia a função, vejamos:

( )

REGISTRADO EM ATA: não atende. Motivo/observação: não é observado a metrificação da quantidade a ser utilizada na composição de faturamento, bem como as proporções de cada composição.

A licitante continua alegando que foram exigidos itens adicionais. No entanto não tal afirmação não deve prosperar, uma vez que a posição da comissão é clara de que o item não foi satisfeito, bem como registrou os motivos.

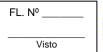
Registramos que durante a fase de recurso, este pregoeiro buscou ratificar a decisão da comissão por intermédio de uma solicitação de manifestação técnica, o que é permitido no âmbito da lei 14.133/2021, e o qual tivemos retorno da douta comissão de avalição da prova de conceito, a qual sobre o item 33- "EMITIR RELATÓRIO DE CONSUMO E COMPOSIÇAO DE FATURAMENTO", reiterou seu parecer:

(...)

Quanto ao item 33, a forma como o relatório foi apresentado pelo software da Webcard não demonstrava dados organizados em medições dos serviços. Conforme orientação da publicação do Tribunal de Contas da União: Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, Brasília, 3ª edição. p. 48, 2013.

"A medição de serviços e obras deve ser baseada em relatórios periódicos elaborados pelo contratado, onde estão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados."

Para o item 33, a empresa Recorrente não comprovou a composição do faturamento, desatendendo ao Edital, uma vez que a composição de faturamento de manutenção predial demanda de composições de medição parcial, cuja funcionalidade não ficou demonstrando, inviabilizando, portanto, medições parciais de faturamento em uma







ordem de serviço. Assim, não seria possível realizar medições parciais, inviabilizando manutenções que sejam realizadas em um prazo superior a 30 dias.

Nos convém elucidar que edital solicita que o sistema realize determinas funcionalidades, devendo estas serem demostradas por intermédio de lançamentos fictícios. Ocorre que após estes, a funcionalidade em questão foi avaliada de forma objetiva, não sendo provada pelos especialistas da comissão de avaliação, conforme já registrado.

A recorrente alega sempre em seu recurso que o sistema "poderá ser customizado na fase de implantação". Ressaltamos que isso, por si só, não significa aceitar itens que não atendem a prova de conceito, pois senão esta era desnecessária, ou seja, bastaria convocar o melhor lance para a implantação do sistema e durante essa fase tudo seria adaptado.

Ocorre que não foi assim previsto o edital, pois este obrigou a aprovação da licitante na prova de conceito, inclusive apresentando uma lista ordenada de funcionalidades que o sistema deveria fazer e/ou demostrar.

Neste sentido, temos e concordamos com a manifestação técnica da comissão de avaliação de que:

()

Quando se afirma que a tecnologia web deve ser totalmente customizada em conformidade com as especificações do edital, não significa que será aceito um software que contenha um item que não satisfaça a necessidade de controle que o gerenciamento de obras exige. Mas que ele será adaptado para a realidade do Corpo de Bombeiros Militar.

(...)

Por fim, finalizamos a análise referente ao item 33 reclamado.

## 8.2. DESERRAZOABILIDADE DO PERCENTUAL DE APROVAÇÃO

Passemos agora a análise ao questionamento da recorrente, Webcard Administração LTDA, no que tange ao percentual exigido para aprovação da prova de conceito, a qual resumese:

A prova de conceito prevista no APENDICE I do Termo de Referência, requer da licitante mais bem classificada, para sua aprovação, a obtenção de pontuação mínima de 95,44% da quantidade total das funcionalidades a serem demonstradas e pontuadas, sob pena de desclassificação, vejamos:

iv) Será considerado aprovado ou habilitado na prova de conceito o sistema que atender 50 ou mais das 53 exigências contidas no apêndice I.

Contudo, o percentual fixado de 95,44% para a aprovação da licitante, denota desarrazoabilidade, o que, com certeza, compromete a seleção de proposta mais vantajosa à Administração, afastando interessadas e reduzindo a competividade. (**grifo nosso**)





FL. Nº _	
Vis	sto

Observe que a licitante descreveu corretamente a regra maior da prova de conceito da fase de julgamento de proposta, qual seja: será aprovado na prova de conceito o sistema que atender 50 ou mais das 53 exigências contidas no apêndice I (do TR, anexo ao Edital). Em outras palavras, a licitante que reprovar em 4 ou mais itens, será considerada desclassificada.

Já consta registrado nos autos que a licitante foi desclassificada por seu sistema web não satisfazer a 4 (quatro) itens da prova de conceito.

Sendo assim, a recorrente realiza variadas citações em seu recurso (3 laudas) meramente para tentar mudar o foco de sua desclassificação e tentar convencer o leitor de que o edital da licitação exigiu uma quantidade elevada de itens a estarem em conformidade para ser aprovada na prova de conceito. A mesma cita inclusive citações que nada refletem o que ocorre neste certame.

Registramos que o edital é a regra do jogo, e que a licitante em questão declarou muito bem que sabia das exigências contidas no edital, inclusive atestando isso no sistema comprasgob, vejamos o que diz a atesta no RELATÓRIO DE DECLARAÇOES:

(...)

#### 1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei..

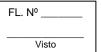
(...)

É fato que se a licitante de fato achasse que o edital era ilegal ou DESARRAZOAVEL poderia tê-lo impugnado na fase legal da licitação, conforme consta na cláusula 6 do edital:

- 16.1. Qualquer pessoa pode impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos.
- 16.2. A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Se poderia ter questionado o quantitativo exigido na prova de conceito, então porque não fez? Não o fez porque sabia que o mesmo era e é razoável. Tão razoável é, que até permitiu que a licitante convocada reprovesse em até 3 (três) dos itens elencados, sendo desta forma maleável quanto ao tema.

Como visto, não deve prosperar a alegação da recorrente, pois é **totalmente intempes- tiva** e descabida de razoabilidade neste momento.







#### 8.3. DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Neste item, a licitante descreve o art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 5° da Lei 14.133/2021, a qual desatenta, faz citação deste último duas vezes. Ato contínuo, descreve alguns dos princípios para induzir que que sua proposta foi desclassificada erroneamente.

Quando cita o princípio da eficiência, alega critério de julgamento subjetivo, que já foi comprovado nesta razão não condizer com a verdade, bem como age contrariamente a tal princípio, pois tentar protelar o certame licitatório com elementos infundados.

No princípio da economicidade, aduz que sua proposta é mais econômica em R\$ 2.000.000,00. Na verdade sua proposta foi a 11ª proposta mais vantajosa, visto que outras licitantes foram mais bem classificadas na fase de lances. Além disso, temos que não basta a proposta mais bem classificada para ser declarada vencedora. Para isso, deve ser também aprovada na prova de conceito, a qual não foi, onde o que resta é tentativa de forçar sua classificação no certame, o qual discordamos.

Parafraseando a recorrente, estamos convictos de que foram atendidos todos os princípios licitatórios nesta licitação, conforme consta no art. 5º da Lei 14.133/2021:

(...)
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos). (...)

#### 8.3. DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Em análise ao último item concreto de seu recurso, a licitante tenta induzir que a sua reprovação no item 30 do checklist da prova de conceito foi satisfeito, quando que não foi. Este foi devidamente reprovado pela comissão de avaliação da prova de conceito, conforme veremos.

A licitante alega que:

(...)

Ao realizar o julgamento do item 30 do checklist: ``identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). o item fora demonstrado, com a funcionalidade em tela, onde e claro e visível a possibilidade de identificar o tipo de serviço a ser executado, conforme exigido no item que pede que seja possível identificar o tipo de serviço, no entanto conforme podemos visualizar na justificativa da própria comissão, esta deixa claro que o software permite





FL. Nº	
Visto	

identificar o serviço, portanto atendendo ao que pedia o item, no entanto adotando um critério subjetivo de julgamento e uma interpretação própria e extensiva do que o item pedia, julgaram que o item não fora atendido pela Recorrente. Vejamos:

- Item 30: Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). Parecer da comissão não atende. Motivo/observação: o item descreve o serviço, porém não identifica a informação na OS nem no fechamento da nota.

(...)

A recorrente alega que os princípios norteadores do processo licitatório foram feridos de morte. Feridos de morte teria se a desclassificação de sua proposta não fosse realizada, uma vez que reprovou em quatro itens.

Em manifestação técnica, já citada nesta decisão, temos a comissão de avaliação reiterando seu parecer quanto ao item 30, a qual reprovou tal item do sistema web da licitante:

(...) Para o item 30, ao contrário do alegado pela Recorrente, o sistema apresentado não atende ao exigido, pois o edital exige a "identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.)", sendo que não constou sequer na ordem de serviço, nem nos relatórios de nota fiscal a indicação do tipo de serviços, desatendendo ao contido na prova de conceito. (...)

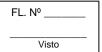
Temos neste processo em ATA, a manifestação da comissão reprovando o item, e já na fase de recurso, reiterou seu parecer. Nota-se que a comissão é formada por especialistas das áreas afins, logo, tem respaldo na avaliação dos itens.

Temos então que a licitante alega fato não atendido por seu sistema, o que acabou por gerar sua correta desclassificação. A mesma continua citando várias citações quanto a doutrina no julgamento objetivo e sobre convocação de amostra, mas nada apaga o fato de que seu sistema não atendeu ao que se pede no checklist do apêndice I do TR.

Findamos neste ato, a análise das manifestações apontadas pela recorrente referente a FASE DE JULGAMENTO DE SUA PROPOSTA, passemos agora a sua manifestação quanto ao pedido de inabilitação da recorrida, Brasil Predial Soluções e Serviços LTDA, vencedora da licitação.

#### 8.4. DA IRREGULAR HABILITAÇAO DA EMPRESA BRASIL PREDIAL

Por último reclamado, temos que a licitante alega que a recorrida apresentou documentação disconforme o edital, vejamos:







(...)

1- Ao final da decisão do recurso responder os questionamentos um a um referenciado no item 7 da decisão do pregoeiro;

Imprescindível aqui ressaltar, que a licitante BRASIL PREDIAL, ao apresentar sua documentação de habilitação, o fez em desacordo com o disposto em edital e na legislação vigente.

Apêndice II

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA
- f. Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

No entanto acostado a documentação apresentada pela licitante BRASIL PREDIAL, consta Alvará de funcionamento referente ao exercício de 2023, portanto não corresponde a documentação exigida em edital.

(...)

A mesa relata ainda que: "Diante disto, a inabilitação da recorrida é a única alternativa para a Administração. Após isso, faz citação quanto ao tema.

Pois bem, nos convém mais uma vez registrar que a recorrente na ânsia de querer reverter sua desclassificação, alega fato infundado.

O fato é que alega que o alvará apresentado pela Brasil Predial estaria vencido, uma vez que foi emitido em 21 de março de 2023, logo sua vigência seria até final de 2023, ou talvez tenha imaginado que o mesmo venceria após um ano, como é de praxe, ou seja, mais uma vez faz conclusão precipitada sem observar o documento apresentado.

Em suas contrarrazões a recorrida atesta informação que é de fácil observação no documento apresentado, vejamos:

(...)

Conforme documento juntado ao certame, o presente alvará de licença para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir, foi totalmente cumprido uma vez que consta, conforme grifo nosso, **que a validade do referido é indeterminada.** (grifo nosso)

(...)

Importante destacar que a recorrida cumpriu a reclamação da recorrente. No entanto, tal documento não foi expressamente exigido em edital, pois temos como entendimento conforme segue:

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; (grifo nosso)

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)





FL. Nº	
Visto	

Registra-se neste ato, que concluímos pelo atendido da habilitação da empresa recorrida Brasil Predial, bem como consideramos plenamente regular a desclassificação da empresa recorrente por reprovação em 4 (quatro) itens da prova de conceito.

Por fim, feito os registros, passaremos a conclusão reconhecendo todo o exposto.

#### 9. CONCLUSÃO

- 9.1. Diante do exposto CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO, para o mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, decidindo pela improcedência total das razões apresentadas pela licitante WEBCARDA ADMINISTRAÇAO LTDA, inscrita no CNPJ 09.573.196/0001-88, para o item 01 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.001/2024 CBMPA, decidindo por manter a decisão que considerou a recusa de sua proposta pelos motivos expostos acima e, em síntese, pelo não atendimento em 4 (quatro) itens da prova de conceito, motivos estes elencados na ata da prova de conceito, na manifestação técnica da comissão de avaliação, bem como nesta decisão.
- **9.2.** Decidimos ainda pela improcedência total no que se refere ao pedido de inabilitação da empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 42.078.571/0001-99, pois esta cumpriu os termos exigidos na habilitação.
- **9.3.** Visto a matéria das razões apresentadas, não convém análise jurídica sobre o tema, posto que a matéria da recusa da proposta é meramente técnica;
- **9.4.** Informa-se que os autos do processo estão a disposição da recorrente e de todos interessados, devendo serem solicitamos previamente junto ao comando geral da corporação;
- **9.5.** Nos termos da legislação em vigor, encaminho os autos à autoridade competente a quem competirá decidir recurso até o dia 04/07/2024, conforme consta no sistema comprasgov.
- **9.6.** É a decisão.

Belém-Pará, 30 de junho de 2024.

Clebson **Luiz** Costa da Silva – **MAJ QOBM**Presidente do PE 90.001/2024 - CBMPA

03/07/2024, 12:53 Compras.gov.br





> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925853 - N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)









# Seleção de fornecedores - Fase recursal

## Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado







Disputa











1 MANUTENÇÃO / REFORMA PREDIAL

Homologado

Otde solicitada Valor estimado (unitário) R\$ 101,0000



Data limite para recursos 17/06/2024 Data limite para decisão 04/07/2024

Data limite para contrarrazões 20/06/2024



### Recursos e contrarrazões

### 32.611.684/0001-54

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA Recurso: não registrado

### 06.336.443/0001-34

L M MOTA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA Recurso: não registrado

### 09.573.196/0001-88

WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA

Recurso: cadastrado



### Decisão do pregoeiro

Decisão tomada Data decisão Nome NOME não procede 01/07/2024 09:26

### Fundamentação

RESPOSTA AO RECURSO - DECISÃO DO PRESIDENTE Assunto: RESPOSTA ao recurso administrativo referente ao PE nº 90.001/2024 - CBMPA. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAR SERVIÇO ATRAVÉS DE OUTSOURCING PARA MANUTENÇÃO PREDIAL E REFORMAS. Licitante Recorrente (razões): WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 09.573.196/0001-88. Licitante Recorrida (contrarrazões): BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 42.078.571/0001-99. Abertura da Sessão: 13/05/2024. 1. INTRODUÇÃO O pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 90.001/2024 - CBMPA, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 061/2024 do Comando Geral do CBMPA e, e por força dos art. 164 da Lei 14.133/2021, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, em relação ao Item 01 do pregão eletrônico supracitado, 2. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET 09.573.196/0001-88 - WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA Data/Hora: 12/06/2024 15:06 Intenção Julgamento: --- Intenção Habilitação: "Intenção de recurso da habilitação de propostas" 3. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO Haia vista que as manifestações de intenção de recursos das licitantes ocorreram de forma tempestiva e preencheram os requisitos mínimos para suas aceitações, nos termos das legislações vigentes, as mesmas foram aceitas e, iniciado assim o prazo para apresentação de suas respectivas razões. 4. DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO De acordo com o Decreto Estadual nº 1.974/2018, em seus arts. 47 e 48, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 05 (cinco) dias úteis. Na oportunidade, a recorrente WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, conforme preceituam as normas, portanto, merecendo ter seu mérito analisado. As contrarrazões foram inseridas no sistema pela recorrida BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA dentro do prazo estabelecido, conforme preceituam as normas, portanto, merecendo ter seu mérito analisado. 5. DAS RAZÕES DO RECURSO A Recorrente, WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, apresentou as suas razões no sistema, a qual passa a compor os autos do processo em discussão. 6. DAS CONTRARRAZÕES A Recorrida, 03/07/2024, 12:53 Compras.gov.br



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925853 - N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Online

em edital. III- O pedido da recorrente seja submetido a consulta da assessoria jurídica da entidade promotora da licitação, por versar sobre matéria de direito, para uma decisão assertiva frente a legislação, doutrina e aos princípios atrelados a licitação. IV- Na remota hipótese de não alteração da decisão de recusa da proposta, considerando a orientação da doutrina e dos tribunais pátrios sobre os princípios que permeiam os processos licitatórios, a recorrente exercerá seu direito junto ao juízo competente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas)(...) 8. DA ANÁLISE DO RECURSO Do exposto e da análise das peças processuais, incluso as razões, contrarrazões, edital e seus anexos, passaremos a análise das ponderações apresentadas pela recorrente, a qual busca em suas razões requerer a anulação da decisão desta comissão no que tange a sua desclassificação, bem como que seja declarada inabilitada a empresa recorrida. Sendo assim, para elucidação dos fatos, explanaremos as principais alegações da recorrente, em síntese, a seguir: 8.1. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA CONDUÇÃO DO CERTAME. Inicialmente cabe a este pregoeiro registrar, didaticamente, que a etapa de julgamento de proposta objeto desta licitação foi delineada em duas etapas, sendo elas: a) constatar a regularidade da proposta de preços ajustada após a negociação e; b) Aprovar ou reprovar a funcionalidade do sistema web por meio da prova de conceito. O item a) foi devidamente aprovado pelo pregoeiro. Já o item b) foi avaliado pela Comissão Especial de Avaliação, composta por quatro membros independes, conforme Portaria nº 203, de 04 de maio de 2024 do Comando Geral da Corporação. Em análise ao primeiro ponto reclamado, alega a recorrente identificar irregularidades na condução do certame, uma vez que em sua análise, a prova de conceito não foi realizada de forma objetiva, vejamos o que diz: (...) No entanto, a Recorrente se deparou durante a apresentação dos itens exigidos uma interpretação excessivamente extensiva, ou seja, a douta comissão, exigiu muito além daquilo que fora disposto em checklist, não sendo suficiente atender ou não a funcionalidade. Para registro, o primeiro dia de análise da prova de conceito para a empresa Webcard Administração LTDA ocorreu por volta das 10h00 do dia 27/05/2024. Sendo assim, a recorrente alega em seu recurso que a análise de 04 (quatro) itens do checklist da prova de conceito foram deixados para DEMONSTRAÇÃO para o segundo dia de realização, conforme segue: (...) Ao final do primeiro dia de apresentação, fora determinado conforme em ata que quatro itens, seriam demonstrados no dia seguinte e em conformidade com o disposto em Edital. Cita ainda trecho da ata da prova de conceito: Registrado pelo pregoeiro que a avaliação dos itens que ficaram pendentes do dia anterior, quais sejam, ITENS 15, 17, 20 e 21 seriam realizadas com base no que foi apresentado em 27/05/2024, devendo serem objetivos na análise e onde todos os registros tanto da comissão quanto dos representantes das empresas seriam lançados e registrados nesta ata, não sendo permitidos alteração do já apresentado. (grifo nosso) (...) Para exemplificar como foi realizada a prova de conceito, citemos o processo de análise de um item do checklist (Apêndice I do TR), em síntese: a) o pregoeiro lê o item do checklist a todos e pede que a licitante, por intermédio de seus representantes, realize a DEMONSTRAÇÃO da funcionalidade/informação; b) após feito a ação, o pregoeiro solicita a AVALIAÇÃO da comissão especial de avaliação quanto ao apresentado; c) a comissão registra o parecer se o item atende ou não o especificado em edital/checklist da prova de conceito; d) feito o registro, o pregoeiro pergunta dentre todos os presentes, sobretudo os representantes da empresa se há alguma manifestação, e havendo é registrada. Com base no exposto, notase que, com fins de aperfeiçoar a análise dos itens, foi dotada uma metodologia ordeira por este pregoeiro, objetivando um processo justo e coerente. Sendo assim, o que fica evidenciado nas alegações da recorrente é a confusão entre os termos DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO, posto que o primeiro se refere a apresentação por parte da empresa de determinada funcionalidade/informação a ser apresentada no sistema à vista de todos, enquanto o segundo refere-se ao registro do parecer da comissão especial de avaliação. Dito isto, temos que não deve prosperar a afirmação da recorrente que "quatro itens, seriam demonstrados no dia seguinte" sem que lhe tenha dado oportunidade de apresentação desses itens no sistema, pois foi esclarecido e registrado por este pregoeiro em ata do segundo dia da prova de conceito, cito dia 28/05/2024, o que segue: Registrado pelo pregoeiro que a avaliação dos itens que ficaram pendentes do dia anterior, quais sejam, ITENS 15, 17, 20 e 21 seriam realizadas com base no que foi apresentado em 27/05/2024, devendo serem objetivos na análise e onde todos os registros tanto da comissão quanto dos representantes das empresas seriam lançados e registrados nesta ata, não sendo permitidos alteração do já apresentado. (grifo nosso) Conforme se vê, tal registro foi necessário para permitir que a comissão de avaliação emanasse seu parecer com base no já demostrado pela empresa Webcard, firmando o entendimento que não seria permitido a empresa licitante alterar/modificar seu sistema e o que já fora apresentado, ainda que citado contrário em sessão anterior, pois devido o intervalo de um dia para o outro, esta poderia modificar seu código do sistema. Embora o edital preveja 03 dias para apresentação do sistema web, permitir que a empresa modifique a funcionalidade não atendida feriria a isonomia do processo para os demais licitantes. Resta comprovado então, que foi realizado no segundo dia da prova de conceito a AVALIAÇÃO da comissão das funcionalidades/informações requeridas nos itens 15, 17, 20 e 21, posto que a DEMONSTRAÇÃO já havia sido realizada pela recorrente. Entendemos então que a licitante teve a oportunidade de mostrar as funcionalidades requeridas nos itens acima, as quais logo após a apresentação, ou no dia posterior teve o parecer da comissão e registro das ponderações da recorrente, conforme em ata para os itens 15 e 17: (...) - Item 15: Comparativo das despesas por períodos. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: a empresa apresentou uma lista das despesas fechadas, não apresentando a comparação das despesas por período. A empresa se manifestou dizendo que apresento as despesas por períodos. - Item 17: Demonstrativo de produtos e serviços executados, em mesmo relatório em campos/colunas distintas. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: os produtos e serviços não aparecem em colunas distintas e sim na mesma coluna. Os representantes da empresa não interpõem recurso quanto à decisão da comissão. Os representantes da empresa não interpõem recurso quanto a decisão da comissão. (...) Registramos que todas as oportunidades foram concedidas a empresa para demostrar as funcionalidades do sistema no dia 27/05/2024, onde inclusive, na mesma situação se encontrava os itens 21 e 22, onde obteve a correta aprovação dos itens 21 e 22 do checklist no dia 28/05/2024. Contudo, não obteve parecer favorável para os itens 15 e 17, ficando claro desta forma a intenção de querer forçar, por meio do recurso, a aprovação dos itens reprovados, o que feriria o princípio da isonomia no processo licitatório. A licitante continua sua explanação em recurso com citações e recortes da lei 14.133/2021, nas quais faz menção aos princípios da licitação, a qual julgamos todos obedecidos neste certame. Adentrando mais diretamente aos itens específicos da prova de conceito, nos convém destacar que a recorrente teve sua proposta desclassificada em função da reprovação em 4 (quatro) itens, sendo que o edital permitia a reprovação em no máximo em 3 (três) itens, conforme edital: (...) iii) As funcionalidades que serão verificadas nesta prova de conceito, conforme checklist estabelecido para prova de conceito, constante neste documento; iv) Será considerado aprovado ou habilitado na prova de conceito o sistema que atender 50 ou mais das 53 exigências contidas no apêndice I; ix) INICIADA a apresentação da prova de conceito, a licitante terá até três dias uteis para a finalização da prova de conceito; (negrito nosso) (...) Em uma conta simples, chegamos à conclusão que para a empresa ser aprovada na prova de conceito, lhe era permitido reprovar em até 3 itens do checklist, ou seja, se reprovasse em 4 (itens) deveria ser desclassificada. Abaixo citemos todos os itens de reprovação da licitante, conforme registrado em ATA: (...) - Item 15: Comparativo das despesas por períodos. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: a empresa apresentou uma lista das despesas fechadas, não apresentando a comparação das despesas por período. - Item 17: Demonstrativo de produtos e servicos executados, em mesmo relatório em campos/colunas distintas, Parecer da comissão: não atende, Motivo/observação: os produtos e serviços não aparecem em colunas distintas e sim na mesma coluna. Os representantes da empresa não interpõem recurso quanto à decisão da comissão. - Item 30: Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). Parecer da comissão não atende. Motivo/observação: o item descreve o serviço, porém não identifica a informação na OS nem no fechamento da nota. - Item 33: Emitir relatório de consumo e composição de faturamento. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: não é observado a metrificação da quantidade a ser utilizada na composição de faturamento, bem como as proporções de cada composição. (...) - Item 30: Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). Parecer da comissão não atende. Motivo/observação: o item descreve o serviço, porém não identifica a informação na OS nem no fechamento da nota. O representante manifestou que o que o item atende, considerando a possibilidade de identificação do tipo de serviço na tela, conforme estipula o item 3.1 da minuta de contrato o sistema poderá ser customizado futuramente. - Item 33: Emitir relatório de consumo e composição de faturamento. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: não é observado a metrificação da quantidade a ser utilizada na composição de faturamento, bem como as proporções de cada composição. O representante da empresa registra que a comissão deva se ater de forma literal... Conforme citado, temos a reprovação para os itens 15 e 17, onde neste último a empresa seguer quis se manifestar quando dado oportunidade logo após a reprovação, aceitando assim, o motivo da reprovação. Registremos o que a empresa recorrente alega referente ao item 33 da prova de conceito: "33-EMITIR RELATÓRIO DE CONSUMO E COMPOSIÇÃO DE FATURAMENTO", vejamos: (...) Devemos aqui observar que o que estava para ser julgado aqui de forma objetiva, era a capacidade do sistema demostrar a emissão de relatórios de consumo e faturamento, capacidade esta demonstrada pela empresa conforme pode se verificar na gravação da condução da prova de conceito, assim como na própria justificativa apresentada pela comissão julgadora ao julgar que o sistema apesar de demonstrar ter a funcionalidade, no entendimento subjetivo da mesma não atendia a função, vejamos: (...) REGISTRADO EM ATA: não atende.

03/07/2024, 12:53 Compras.gov.br



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925853 - N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Online

serviços. Conforme orientação da publicação do Tribunal de Contas da União: Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, Brasília, 3ª edição. p. 48, 2013. "A medição de serviços e obras deve ser baseada em relatórios periódicos elaborados pelo contratado, onde estão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados." Para o item 33, a empresa Recorrente não comprovou a composição do faturamento, desatendendo ao Edital, uma vez que a composição de faturamento de manutenção predial demanda de composições de medição parcial, cuja funcionalidade não ficou demonstrando, inviabilizando, portanto, medições parciais de faturamento em uma ordem de serviço. Assim, não seria possível realizar medições parciais, inviabilizando manutenções que sejam realizadas em um prazo superior a 30 días. (...) Nos convém elucidar que edital solicita que o sistema realize determinas funcionalidades, devendo estas serem demostradas por intermédio de lançamentos fictícios. Ocorre que após estes, a funcionalidade em questão foi avaliada de forma objetiva, não sendo provada pelos especialistas da comissão de avaliação, conforme já registrado. A recorrente alega sempre em seu recurso que o sistema "poderá ser customizado na fase de implantação". Ressaltamos que isso, por si só, não significa aceitar itens que não atendem a prova de conceito, pois senão esta era desnecessária, ou seja, bastaria convocar o melhor lance para a implantação do sistema e durante essa fase tudo seria adaptado. Ocorre que não foi assim previsto o edital, pois este obrigou a aprovação da licitante na prova de conceito, inclusive apresentando uma lista ordenada de funcionalidades que o sistema deveria fazer e/ou demostrar. Neste sentido, temos e concordamos com a manifestação técnica da comissão de avaliação de que: (...) Quando se afirma que a tecnologia web deve ser totalmente customizada em conformidade com as especificações do edital, não significa que será aceito um software que contenha um item que não satisfaça a necessidade de controle que o gerenciamento de obras exige. Mas que ele será adaptado para a realidade do Corpo de Bombeiros Militar. (...) Por fim, finalizamos a análise referente ao item 33 reclamado. 8.2. DESERRAZOABILIDADE DO PERCENTUAL DE APROVAÇÃO Passemos agora a análise ao questionamento da recorrente, Webcard Administração LTDA, no que tange ao percentual exigido para aprovação da prova de conceito, a qual resume-se: A prova de conceito prevista no APENDICE I do Termo de Referência, requer da licitante mais bem classificada, para sua aprovação, a obtenção de pontuação mínima de 95,44% da quantidade total das funcionalidades a serem demonstradas e pontuadas, sob pena de desclassificação, vejamos: iv) Será considerado aprovado ou habilitado na prova de conceito o sistema que atender 50 ou mais das 53 exigências contidas no apêndice I. Contudo, o percentual fixado de 95,44% para a aprovação da licitante, denota desarrazoabilidade, o que, com certeza, compromete a seleção de proposta mais vantajosa à Administração, afastando interessadas e reduzindo a competividade. (grifo nosso) Observe que a licitante descreveu corretamente a regra maior da prova de conceito da fase de julgamento de proposta, qual seja: será aprovado na prova de conceito o sistema que atender 50 ou mais das 53 exigências contidas no apêndice I (do TR, anexo ao Edital). Em outras palavras, a licitante que reprovar em 4 ou mais itens, será considerada desclassificada. Já consta registrado nos autos que a licitante foi desclassificada por seu sistema web não satisfazer a 4 (quatro) itens da prova de conceito. Sendo assim, a recorrente realiza variadas citações em seu recurso (3 laudas) meramente para tentar mudar o foco de sua desclassificação e tentar convencer o leitor de que o edital da licitação exigiu uma quantidade elevada de itens a estarem em conformidade para ser aprovada na prova de conceito. A mesma cita inclusive citações que nada refletem o que ocorre neste certame. Registramos que o edital é a regra do jogo, e que a licitante em questão declarou muito bem que sabia das exigências contidas no edital, inclusive atestando isso no sistema comprasgob, vejamos o que diz a atesta no RELATÓRIO DE DECLARACOES: (...) 1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES i, Condições de participação Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.. (...) É fato que se a licitante de fato achasse que o edital era ilegal ou DESARRAZOAVEL poderia tê-lo impugnado na fase legal da licitação, conforme consta na cláusula 6 do edital: 16.1. Qualquer pessoa pode impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos. 16.2. A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública. (grifo nosso) Se poderia ter questionado o quantitativo exigido na prova de conceito, então porque não fez? Não o fez porque sabia que o mesmo era e é razoável. Tão razoável é, que até permitiu que a licitante convocada reprovesse em até 3 (três) dos itens elencados, sendo desta forma maleável quanto ao tema. Como visto, não deve prosperar a alegação da recorrente, pois é totalmente intempestiva e descabida de razoabilidade neste momento. 8.3. DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. Neste item, a licitante descreve o art. 37 da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Lei 14.133/2021, a qual desatenta, faz citação deste último duas vezes. Ato contínuo, descreve alguns dos princípios para induzir que que sua proposta foi desclassificada erroneamente. Quando cita o princípio da eficiência, alega critério de julgamento subjetivo, que já foi comprovado nesta razão não condizer com a verdade, bem como age contrariamente a tal princípio, pois tentar protelar o certame licitatório com elementos infundados. No princípio da economicidade, aduz que sua proposta é mais econômica em R\$ 2.000.000,00. Na verdade sua proposta foi a 11ª proposta mais vantajosa, visto que outras licitantes foram mais bem classificadas na fase de lances. Além disso, temos que não basta a proposta mais bem classificada para ser declarada vencedora. Para isso, deve ser também aprovada na prova de conceito, a qual não foi, onde o que resta é tentativa de forçar sua classificação no certame, o qual discordamos. Parafraseando a recorrente, estamos convictos de que foram atendidos todos os princípios licitatórios nesta licitação, conforme consta no art. 5º da Lei 14.133/2021: (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos). (...) (...) 8.3. DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. Em análise ao último item concreto de seu recurso, a licitante tenta induzir que a sua reprovação no item 30 do checklist da prova de conceito foi satisfeito, quando que não foi. Este foi devidamente reprovado pela comissão de avaliação da prova de conceito, conforme veremos. A licitante alega que: (...) Ao realizar o julgamento do item 30 do checklist: "identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). o item fora demonstrado, com a funcionalidade em tela, onde e claro e visível a possibilidade de identificar o tipo de serviço a ser executado, conforme exigido no item que pede que seja possível identificar o tipo de serviço, no entanto conforme podemos visualizar na justificativa da própria comissão, esta deixa claro que o software permite identificar o serviço, portanto atendendo ao que pedia o item, no entanto adotando um critério subjetivo de julgamento e uma interpretação própria e extensiva do que o item pedia, julgaram que o item não fora atendido pela Recorrente. Vejamos: - Item 30: Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). Parecer da comissão não atende. Motivo/observação: o item descreve o serviço, porém não identifica a informação na OS nem no fechamento da nota. (...) A recorrente alega que os princípios norteadores do processo licitatório foram feridos de morte. Feridos de morte teria se a desclassificação de sua proposta não fosse realizada, uma vez que reprovou em quatro itens. Em manifestação técnica, já citada nesta decisão, temos a comissão de avaliação reiterando seu parecer quanto ao item 30, a qual reprovou tal item do sistema web da licitante: (...) Para o item 30, ao contrário do alegado pela Recorrente, o sistema apresentado não atende ao exigido, pois o edital exige a "identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.)", sendo que não constou sequer na ordem de serviço, nem nos relatórios de nota fiscal a indicação do tipo de serviços, desatendendo ao contido na prova de conceito. (...) Temos neste processo em ATA, a manifestação da comissão reprovando o item, e já na fase de recurso, reiterou seu parecer. Nota-se que a comissão é formada por especialistas das áreas afins, logo, tem respaldo na avaliação dos itens. Temos então que a licitante alega fato não atendido por seu sistema, o que acabou por gerar sua correta desclassificação. A mesma continua citando várias citações quanto a doutrina no julgamento objetivo e sobre convocação de amostra, mas nada apaga o fato de que seu sistema não atendeu ao que se pede no checklist do apêndice I do TR. Findamos neste ato, a análise das manifestações apontadas pela recorrente referente a FASE DE JULGAMENTO DE SUA PROPOSTA, passemos agora a sua manifestação quanto ao pedido de inabilitação da recorrida, Brasil Predial Soluções e Serviços LTDA, vencedora da licitação. 8.4. DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA BRASIL PREDIAL Por último reclamado, temos que a licitante alega que a recorrida apresentou documentação disconforme o edital, vejamos: (...) 1- Ao final da decisão do recurso responder os questionamentos um a um referenciado no item 7 da decisão do pregoeiro; Imprescindível aqui ressaltar, que a licitante BRASIL PREDIAL, ao apresentar sua documentação de habilitação, o fez em desacordo com o disposto em edital e na legislação vigente. Apêndice II DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA f. Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir. No entanto acostado a documentação apresentada pela licitante BRASIL PREDIAL, consta Alvará de funcionamento referente ao exercício de 2023, portanto não corresponde a documentação exigida em edital. (...) A mesa relata ainda que: "Diante disto, a inabilitação da recorrida é a única alternativa para a Administração. Após isso, faz citação quanto ao tema. Pois bem, nos convém mais uma vez registrar que a recorrente na ânsia de querer reverter sua desclassificação, alega fato infundado. O fato é que alega que o alvará apresentado pela Brasil

03/07/2024, 12:53 Compras.gov.br



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925853 - N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Online

os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; (grifo nosso) (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos) Registra-se neste ato, que concluímos pelo atendido da habilitação da empresa recorrida Brasil Predial, bem como consideramos plenamente regular a desclassificação da empresa recorrente por reprovação em 4 (quatro) itens da prova de conceito. Por fim, feito os registros, passaremos a conclusão reconhecendo todo o exposto. 9. CONCLUSÃO 9.1. Diante do exposto CONHEÇO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO, para o mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, decidindo pela improcedência total das razões apresentadas pela licitante WEBCARDA ADMINISTRAÇAO LTDA, inscrita no CNPJ 09.573.196/0001-88, para o item 01 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.001/2024 - CBMPA, decidindo por manter a decisão que considerou a recusa de sua proposta pelos motivos expostos acima e, em síntese, pelo não atendimento em 4 (quatro) itens da prova de conceito, motivos estes elencados na ata da prova de conceito, na manifestação técnica da comissão de avaliação, bem como nesta decisão. 9.2. Decidimos ainda pela improcedência total no que se refere ao pedido de inabilitação da empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 42.078.571/0001-99, pois esta cumpriu os termos exigidos na habilitação. 9.3. Visto a matéria das razões apresentadas, não convém análise jurídica sobre o tema, posto que a matéria da recusa da proposta é meramente técnica; 9.4. Informa-se que os autos do processo estão a disposição da recorrente e de todos interessados, devendo serem solicitamos previamente junto ao comando geral da corporação; 9.5. Nos termos da legislação em vigor, encaminho os autos à autoridade competente a quem competirá decidi

Revisao da autoridade competente

Voltar





ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - SRP

BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.078.571/0001-99, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal que ao final subscreve, com fundamento no art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021, interpor, tempestivamente, a presente

### **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado pela empresa **WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA - EPP,** no certame em epígrafe, cujos fundamentos destas contrarrazões são suficientes para a manutenção da decisão de habilitação da empresa recorrida, ante o atendimento integral a todas as condições editalícias, conforme a seguir exposto.

### 1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório, do tipo Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 90001/2024 - SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo/GO, cujo objeto é o "Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas., conforme descrito no Termo de Referência (TR), o qual ADERE a este documento para todos os fins.", com critério de classificação menor taxa de administração, com data de abertura das propostas para o dia 13/05/2024, às 13h30min.

Na data designada, após etapa competitiva de lances e regular andamento do feito se sagrou vencedora a empresa ora recorrida, por ter apresentado a melhor proposta válida para



o certame e cumpridas todas as condições de habilitação.

Irresignada, a empresa WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA - EPP, manifestou intenção de recurso, tendo protocolado tempestivamente suas razões recursais, alegando em breve síntese o irregular habilitação da Empresa.

Por ter cumprido com todas as exigências contidas no Edital, devidamente habilitada, conforme documentos acostado e aprovada na prova de conceito a licitante foi declarada vencedora no certame, pelo que se abriu a fase recursal, momento em que a empresa recorrente se manifestou, fundamentando suas razões recursais em simples conjecturas, sem qualquer fundamento concreto, motivadas tão somente pelo inconformismo de não haver sido a vencedora do certame

Ocorre que suas alegações partem de suposições sem qualquer prova concreta do alegado, sendo necessária a manutenção da decisão, garantia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e supremacia do interesse público, conforme contrarrazões a seguir expostas.

### 2. DAS CONTRARRAZÕES

### 2.1 DA PROVA DE CONCEITO

A recorrente alega ausência de comprovação técnica, em relação ao objeto de avaliação, prova de conceito, onde conforme edital é necessário a comprovação de funcionamento do sistema oferecido conforme o item 7.5 do edital "Os requisitos de aprovação da proposta serão compreendidos do atendimento aos requisitos do edital acrescido de aprovação na Prova de Conceito, conforme o checklist para prova de conceito que deverá ser aplicada no julgamento da proposta conforme modelo presente no Apêndice I.

O edital faz lei entre as partes, definindo 'as regras do jogo' de maneira prévia e pública, tudo a fim de garantir plena ciência entre os licitantes acerca das condições para disputa, habilitação, classificação e execução do futuro contrato administrativo.

Veja que a recorrente pretende discutir a respeito de questões as quais sequer são pertinentes para a realização do procedimento licitatório, entretanto, não cabem discussões a partir das ilações da recorrente, principalmente diante da aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já mencionado acima, somado ao princípio do julgamento objetivo pela



Administração.

O que cabe à Administração, dentro de seu dever, é analisar se a licitante apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório, analisar objetivamente o teor dos documentos conforme expressamente definido no Edital e, caso a licitante tenha cumprido com a integralidade das exigências, a Administração deve declarar a licitante habilitada no certame, sem qualquer espaço para subjetivismos ou discricionariedade neste momento processual de análise das condições de habilitação.

Não podendo assim alegar que houve falha ou descumprimento de critério de avaliação, pois vejamos o determinado em edital;

Critérios de Avaliação do Sistema – Prova de Conceito

iii) As funcionalidades que serão verificadas nesta prova de conceito, conforme

checklist.

iv) Será considerado aprovado ou habilitado na prova de conceito o sistema que atender <u>50 ou mais das 53 exigências</u> contidas no apêndice I.

Conforme critério de avaliação informado no presente edital, onde constava 53 itens para verificação, a empresa recorrida atendeu 52 itens;

Ante ao encerramento da ata que fique registrado que a empresa BRASIL PREDIAL obteve aprovação em 52 itens dos 53 itens da prova de conceitos, conforme descrito acima, tendo assim atingido quantitativo mínimo para aprovação na prova de conceito. Registrasse ainda que o pregoeiro oportunizou manifestação

Sendo assim a empresa Recorrida <u>atendeu</u> a integralidade da prova de conceito, com exceção de apenas um, obtendo, portanto, a devida aprovação em conformidade com o que estava previsto em Edital.

Já a empresa recorrente não obteve a pontuação mínima, uma vez que seu sistema não atende às exigências do presente edital, uma vez que está intimamente ligada a fornecimento de materiais, veja-se:



Neste momento o pregoeiro deu intervalo de 15 minutos. Após o intervalo deu continuidade a etapa de julgamento informando que, sendo analisado no transcorrer deste processo, a empresa não atendeu 4 dos 53 itens do checklist da prova de conceito. Deste modo, não podendo mais alcançar e atender ao que

Após publicado, acaso não impugnado de maneira tempestiva, é impossível alterar o seu teor, nem mesmo para eventual favorecimento à Administração ou Administrado. As condições de participação e execução do contrato se tornam imutáveis.

É sabido que a Administração objetiva selecionar a proposta mais vantajosa no certame, ou seja, aquela cuja taxa de administração seja a menor para o Município, desde que a empresa proponente cumpra com a integralidade dos requisitos editalícios, na forma do art. 5 da Lei nº Lei Nº 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do no o caput do art. 37 da Constituição Federal.

Se a Comissão Permanente de Licitação condicionou a "Os requisitos de aprovação da proposta serão compreendidos do atendimento aos requisitos do edital acrescido de aprovação na Prova de Conceito, conforme o checklist para prova de conceito", deve a empresa a ser contratar cumprir com a exigência constante no Edital.

Nestes casos a discricionariedade da Administração é vedada, devendo julgar as condições de habilitação dos licitantes a partir de critérios objetivos e previamente definidos, sob pena de figurar ato coator e contrário ao direito, pois ofenderia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao tema, é o posicionamento jurisprudencial:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE - ART. 30 DA LEI N. 8.666/93 1 - O edital é a lei interna do



procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 3 - A qualificação técnica do licitante deve ser comprovada mediante a apresentação dos documentos previstos no art. 30 da Lei. 8.666/93.

(TJ-MG - MS: 16590309120228130000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 28/04/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2023)

O instrumento convocatório definiu ao item 7.5 as condições <u>CRITÉRIO PARA A PROPOSTA SER ACEITA</u>, as quais foram satisfeitas mediante a avaliação realizado por meio de prova de conceito. A tabela de prova de conceito foi preenchida pela Administração, onde a recorrida atendeu 52 dos 53 itens exigidos. Assim, a Administração está obrigada a declarar a licitante habilitada e vencedora, como bem fez.



## APÊNDICE I

### **PROVA DE CONCEITO**

Ord.	Funcionalidade que serão verificadas nesta prova de conceito	Atende	Não atende	Observações
1	Apresentar o sistema, que deve conter em sua apresentação de capa o nome, logomarca e CNPJ da empresa licitante e proprietária do sistema.	Sim		
2	Permite interligar a rede credenciada com os gestores da contratante, em ambiente seguro de aplicação web ou aplicação desktop	Sim	e i urvi	
3	Cadastrar Centro de Custo, Unidades Geridas e Departamentos/Setores	Sim		
4	Cadastrar imóveis, maquinários, equipamentos	Sim		
5	Possibilitar que a contratante efetue o cadastro gestores/Usuário Portal	Sim		
6	Cadastrar empenhos separadamente para cada Centro de Custo, Unidades Geridas e Departamentos/Setores	Sim	5 20 11	
7	Definir limites de alçadas para cada nível hierárquico dos gestores/usuários, definidos pelo contratante.	Sim		
8	Atender a, pelo menos, três níveis hierárquicos.	Sim	W. Market Mark	
9	Simular operações de cadastro de orçamento para três credenciadas simultaneamente, visando dar agilidade e celeridade ao processo da compra/reforma	Sim		
10	Manter acervo digital de todos os registros e acessos feitos dentro do sistema	Sim	on of	2
11	Manter atualizadas todas as tabelas de referência SINAPI OU NA SEDOP, mensalmente, garantindo a integridade do processo	Sim		
12	Consultar gastos de cada Centro de Custos, Unidades Geridas e Departamentos/Setores, em relação ao empenho definido no cadastro	Sim	Table 1	
13	Centro de custo, Unidades Geridas e Departamentos/Setores	Sim	TO FEE	
14	Composição das despesas realizadas	Sim	15 (1796)	6 E

15	Comparativo das despesas por períodos	Sim		
16	Demonstrativo de gastos	Sim	ELECTRICAL U.S.	
17	Demonstrativo de produtos e serviços executados, em mesmo relatório em campos/colunas distintas	Sim		
18	Relação de rede credenciada	Sim	No. of the state of	
19	Vendas por estabelecimento	Sim		
20	Vigência e saldo do contrato		Não	Vide Ata
21	Vigência e saldo do empenho orçamentário	Sim		
22	Permitir a avaliação e aprovação dos orçamentos dos serviços e materiais	Sim	storeous	2 0
23	Identificação do responsável que executou a aprovação e conclusão do serviço e daqueles que realizaram	Sim		



24	Identificação completa, incluindo o endereço detalhado, da empresa credenciada que realiza o fornecimento de produtos, insumos e/ou a prestação de serviço	Sim		
25	Registro histórico completo das operações realizadas	Sim	AND ED	
26	Possibilitar bloqueio temporário e/ou cancelamento de registro de manutenção no Sistema.	Sim		
27	Número de identificação da transação	Sim		
28	Número de Identificação do patrimônio do equipamento, imóvel ou local do imóvel	Sim		
29	Data e hora de início e fim da manutenção	Sim	AW SERVICE	
30	Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.)	Sim		
31	Identificação do gestor responsável pela aprovação de execução dos serviços ou entrega de materiais (nome e matrícula ou CPF)	Sim	145/100	
32	Número das notas fiscais emitidas pelo fornecedor	Sim	100	
33	Emitir relatório de consumo e composição de faturamento	Sim		
34	Comprovar que os relatórios do sistema são disponibilizados em visualizador na web e em arquivo editável, preferencialmente, do tipo planilha eletrônica xls	Sim	9809 9409 94167	
35	Demonstrar a possibilidade de criação de níveis de permissão de acesso ao software a cada unidade gerida ou sede administrativa, podendo um ou mais usuários ter acesso às informações de acordo com as suas respectivas responsabilidades	Sim		
36	Demonstrar que o acesso pode ser dividido em no mínimo em consulta e administração	Sim		
37	Demonstrar que o sistema permite a restrição do acesso de determinados grupos de usuários	Sim		
38	Abertura de orçamento e/ou "requisições"	Sim	(parell	
39	Parametrização do Sistema com Validação de Dados, optando por quantidade mínima de Orçamentos para compra e Orçamentos com Gestor Vistoriador	Sim		
40	O sistema deverá impedir orçamentos que os valores dos itens superem os valores de referência da tabela SINAPI e SEDOP, que deverá estar integrada	Sim	Hames Park	2



43	Somente poderão ser autorizados os orçamentos que tiverem saldo de empenho disponível	Sim	
44	Autorização para realização dos serviços e fornecimento de peças/materiais junto aos estabelecimentos da rede credenciada, por meio de senha fornecida aos gestores designados pela CONTRATANTE	Sim	
45	Validação do orçamento inicial pelo Gestor, para concluir a fase de cotações complementares	Sim	
46	Acompanhamento on-line do status dos serviços que estiverem sendo efetuados	Sim	
47	Possibilitar a fiscalização do andamento das obras/serviços, através de meios de visualização, incluindo o upload de imagens e o armazenamento destas	Sim	
48	Comprovar que o sistema permite consultar os preços praticados pelo mercado e/ou apresentar declaração que disponibilizará acesso a outro sistema que possua essa ferramenta de consulta (exemplo tabela SINAPI OU SEDOP)	Sim	
49	Comprovar que o sistema possibilita a exportação de dados e dos relatórios no mínimo para documento editável, preferencialmente, planilha eletrônica (xls, xlsx, etc)	Sim	
50	Demonstrar que o sistema permite a emissão de relatórios que contenham, no mínimo, as seguintes informações: extrato analítico/sintético, contendo todos os serviços individualmente discriminados, apresentando data, hora, local, descrição das peças, componentes, materiais, mão-de-obra e serviços empregados, juntamente com o relatório dos valores	Sim	
51	Relatório de Orçamentos faturados e provisionados por empenhos	Sim	
52	Identificação do responsável que executou a aprovação e conclusão do serviço	Sim	
53	Identificação completa, incluindo endereço detalhado, da empresa credenciada que realiza o fornecimento de materiais e/ou a prestação de	Sim	

Veja que todas as alegações de descumprimentos vêm sem qualquer prova do alegado, apenas partindo de suposições a fim de conduzir, esta comissão a erro. De todo modo, ficam desde já impugnadas todas as alegações da recorrente.

O Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), por meio de grande equipe técnica, avaliou todos os requisitos e verificou o desatendimento pela Recorrente de itens que geraram a sua reprovação.

Não obstante, deve-se considerar que os servidores públicos designados para avaliação do sistema da empresa possuem fé pública, tendo todos, de forma unânime, afirmado que o sistema da Recorrente não atendeu a pontuação mínima necessária, motivo pelo qual restou desclassificada do certame.

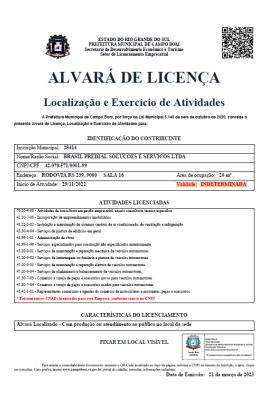


Ante o exposto, sob os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo pela Administração, requer sejam expurgados os argumentos da recorrente, mantendo a decisão de habilitação da recorrida, que cumpre com todas as condições do Edital.

### 3. HABILITAÇÃO REGULAR DA EMPRESA RECORRIDA

Ainda como ealegado da empresa recorrente, se coloca em duvida a vigência de do alvará de funcionamento juntado ao certame, vejamos ao item descrito em edital

- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA:
   f. Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir
- Segue o documento juntado ao certame:



### BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.078.571/0001-99



Conforme documento juntado ao certame, o presente alvará de licença para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir, foi totalmente cumprido uma vez que consta, conforme grifo nosso, que a **validade do referido é indeterminada.** 

Fica claro Ilmo Pregoeiro a má fé da empresa recorrente em distorcer a correta habilitação e classificação desta empresa, como vencedora do presente certame, uma vez que tem acesso ao referido documento, mas manipulou a imagem a fim de que demonstra-se somente a data de assinatura deste e não a validade do mesmo.

Portanto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo pela Administração e legalidade, uma vez que a empresa recorrida atende todos os itens necessários para a contratação conforme disposto em instrumento licitatório, onde demonsta a capacidade técnica, conforme prova de conceito e ainda a correta habilitação no certame.

### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

a) o imediato recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos da lei aplicável;

b) que seja negado provimento ao recurso administrativo, sendo mantida a decisão de habilitação da empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e dando continuidade no certame, com a subsequente assinatura do contrato de prestação de serviços, uma vez que a empresa cumpre todas as exigências do edital e está apta para a prestação do serviço de maneira satisfatória em favor da Administração;



Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável

à Recorrente.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/RS, 20 de junho de 2024.

BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

MILTON LENHARO FILHO

RG: 9.576.884-9 SESP/PR CPF: 056.606.089-22



### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL GABINETE DO COMANDO

FL. Nº	
Visto	

### DECISÃO PE 90.001/2024/CBMPA- AUTORIDADE COMPETENTE

Após análise da decisão do presidente titular, o MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva, referente ao recurso impetrado ao resultado do Pregão Eletrônico nº 90.001/2024- CBMPA, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAR SERVIÇO ATRAVÉS DE OUTSOURCING PARA MANUTENÇÃO PREDIAL E REFORMAS, inicialmente cabe citar os atos até aqui consignados: A fase externa teve início em 13/05/2024 e, neste ato, o processo licitatório contava com as peças e condições requeridas para tal; houve registro de impugnações, e houve um pedido de esclarecimento, consignado nos autos e em campo próprio no sistema comprasgov; processada a fase de lances, de julgamento de propostas e de habilitação, foi manifestada intenção de recorrer pela empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 09.573.196/0001-88. em 12/06/2024, ao resultado proferido pelo presidente responsável quando da recusa de sua proposta para o item 1 do certame supramencionado, bem como quanto a habilitação da empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 42.078.571/0001-99.

Analisando o caso, a recorrente requer que seja julgado provido seu recurso, conforme segue:

- "Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto na Lei Federal n. 14.133/21 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, declarando-se
- I- Seja revista a decisão que ensejou a desclassificação da proposta da Recorrente WEBCARD ADMINISTRAÇAO LTDA, voltando a fase de julgamento de propostas, possibilitando que a empresa apresente a prova de conceito com base em critérios objetivos de julgamento dos itens.
- II- Na remota hipótese de não se acatar o pedido da Recorrente, e retornar a fase de julgamento de propostas, que seja INABILITADA a licitante BRASIL PREDIAL por não atender os requisitos mínimos estipulados em edital.
- III- O pedido da recorrente seja submetido a consulta da assessoria jurídica da entidade promotora da licitação, por versar sobre matéria de direito, para







### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

uma decisão assertiva frente a legislação, doutrina e aos princípios atrelados a licitação.

IV- Na remota hipótese de não alteração da decisão de recusa da proposta, considerando a orientação da doutrina e dos tribunais pátrios sobre os princípios que permeiam os processos licitatórios, a recorrente exercerá seu direito junto ao juízo competente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas)"

A alegação da recorrente de que sua proposta foi desclassificada irregularmente (itens 15, 17, 30 e 33), que não fora concedido oportunidade para demostrar alguns itens do seu sistema (itens 15, 17, 21 e 22), bem como a empresa recorrida foi habilitada indevidamente, por apresentar alvará de funcionamento vencido.

No transcorrer deste certame, fase de julgamento de proposta, o pregoeiro titular do Pregão, Major Luiz, aprovou a proposta de preços da recorrente, e convocou-a para a prova de conceito.

Cabe computar que todos os licitantes tiveram tempo necessário para planejar seu lance, custear preços, configurar sua proposta e preparar seu sistema web de gerenciamento antes mesmo da abertura da licitação, pois entre a divulgação do edital e a abertura do certame transcorreu-se prazos suficientes para isso.

Restou comprovado inconsistências durante a prova de conceito da recorrida, onde a comissão da licitação, se utilizando das boas práticas, fez o devido registro em ATA da prova de conceito.

Passaremos agora a análise e conclusão dos pontos elencados pela recorrida.

# RECORRENTE ALEGA IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA CONDUÇÃO DO CERTAME:

Vejamos o que diz:



### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL GABINETE DO COMANDO

FL. Nº	
Visto	

"No entanto, a Recorrente se deparou durante a apresentação dos itens exigidos uma interpretação excessivamente extensiva, ou seja, a douta comissão, exigiu muito além daquilo que fora disposto em checklist, não sendo suficiente atender ou não a funcionalidade."

A alegação visa indicar que não foi dada oportunidade de apresentar os itens da prova de conceitos nº 15, 17, 20 e 21. Tal fato não deve prosperar pois perguntase: como obteria aprovação para os itens 20 e 21 se a comissão não tivesse permitido sua demonstração?

Vejamos a aprovação para os itens 20 e 21 destacados em ata, e ocorrida no dia 28/05/2024:

- "- Item 20: Vigência e saldo do contrato. Parecer da comissão: atende.
- Item 21: Vigência e saldo do empenho orçamentário. Parecer da comissão: atende."

A empresa tenta induzir que por não ter tido oportunidade de demostrar no dia 28/05/2024 sua funcionalidade, teve seus itens reprovados.

Ocorre que a reprovação somente aconteceu para os itens 15 e 17, e não os quatro itens alegados pela mesma. Todos os itens foram avaliados no dia 28/05/2024:

### **ALEGAÇÃO DA RECORRENTE:**

"Ao final do primeiro dia de apresentação, fora determinado conforme em ata que quatro itens, seriam **demonstrados** no dia seguinte e em conformidade com o disposto em Edital."

Fica claro que o pregoeiro deliberou sobre o caso na abertura do segundo dia da prova de conceito, conforme registrado em ata, a qual inclusive foi citado tal trecho nas razoes da recorrente:

"Registrado pelo pregoeiro que **a avaliação** dos itens que ficaram pendentes do dia anterior, quais sejam, ITENS 15, 17, 20 e 21 **seriam realizadas com base no que foi apresentado em 27/05/2024**, devendo serem objetivos na análise e onde todos os registros tanto da comissão quanto dos representantes das empresas seriam lançados e registrados nesta ata, não sendo permitidos alteração do já apresentado. (grifo nosso)"

O pregoeiro mais uma vez atesta em sua decisão que:

"Resta comprovado então, que foi realizado no segundo dia da prova de conceito a **AVALIAÇÃO** da comissão das funcionalidades/informações requeri-







### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

das nos itens 15, 17, 20 e 21, posto que a **DEMONSTRAÇÃO** já havia sido realizada pela recorrente.

Entendemos então que a licitante teve a oportunidade de mostrar as funcionalidades requeridas nos itens acima, as quais logo após a apresentação, ou no dia posterior teve o parecer da comissão e registro das ponderações da recorrente."

Desta forma, conclui-se que não houve nenhuma irregularidade, mas sim a recorrente querendo salvar os itens da prova de conceito para os quais foi reprovada, prova esta a qual tinha mensuração da quantidade a ser aprovada:

- iii) As funcionalidades que serão verificadas nesta prova de conceito, conforme checklist estabelecido para prova de conceito, constante neste documento;
- iv) Será considerado aprovado ou habilitado na prova de conceito o sistema que atender 50 ou mais das 53 exigências contidas no apêndice l:
- ix) INICIADA a apresentação da prova de conceito, a licitante terá até três dias uteis para a finalização da prova de conceito; (negrito nosso)

Desta forma, conclui-se que não houve nenhuma irregularidade, mas sim a recorrente querendo salvar os itens da prova de conceito para os quais foi reprovada.

No que concerne a reprovação do item 33 da prova de conceito, temos que a recorrente teve sua proposta desclassificada não somente por reprovar neste item, mas sim em função da reprovação em 4 (quatro) itens, sendo que o edital permitia a reprovação em no máximo em 3 (três). Vejamos os itens de reprovação:

- (...)
- Item 15: Comparativo das despesas por períodos. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: a empresa apresentou uma lista das despesas fechadas, não apresentando a comparação das despesas por período.
- Item 17: Demonstrativo de produtos e serviços executados, em mesmo relatório em campos/colunas distintas. Parecer da comissão: **não atende**. Motivo/observação: os produtos e serviços não aparecem em colunas distintas e sim na mesma coluna. Os representantes da empresa não interpõem recurso quanto à decisão da comissão.
- Item 30: Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). Parecer da comissão não atende. Motivo/observação: o item descreve o serviço, porém não identifica a informação na OS nem no fechamento da nota.
- Item 33: Emitir relatório de consumo e composição de faturamento. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: não é observado a metrificação da quantidade a ser utilizada na composição de faturamento, bem como as proporções de cada composição.

(...)



### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL GABINETE DO COMANDO

FL. Nº	
Visto	

- Item 30: Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). Parecer da comissão não atende. Motivo/observação: o item descreve o serviço, porém não identifica a informação na OS nem no fechamento da nota. O representante manifestou que o que o item atende, considerando a possibilidade de identificação do tipo de serviço na tela, conforme estipula o item 3.1 da minuta de contrato o sistema poderá ser customizado futuramente.

- Item 33: Emitir relatório de consumo e composição de faturamento. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: não é observado a metrificação da quantidade a ser utilizada na composição de faturamento, bem como as proporções de cada composição. O representante da empresa registra que a comissão deva se ater de forma literal...

No item 33- EMITIR RELATÓRIO DE CONSUMO E COMPOSIÇÃO DE FA-TURAMENTO", a comissão de avaliação novamente, solicitação de manifestação técnica do pregoeiro, atestou sua correta reprovação, vejamos:

(...)

Quanto ao item 33, a forma como o relatório foi apresentado pelo software da Webcard não demonstrava dados organizados em medições dos serviços. Conforme orientação da publicação do Tribunal de Contas da União: Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, Brasília, 3ª edição. p. 48, 2013.

"A medição de serviços e obras deve ser baseada em relatórios periódicos elaborados pelo contratado, onde estão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados."

Para o item 33, a empresa Recorrente não comprovou a composição do faturamento, desatendendo ao Edital, uma vez que a composição de faturamento de manutenção predial demanda de composições de medição parcial, cuja funcionalidade não ficou demonstrando, inviabilizando, portanto, medições parciais de faturamento em uma ordem de serviço. Assim, não seria possível realizar medições parciais, inviabilizando manutenções que sejam realizadas em um prazo superior a 30 dias.

(...)

Ciente de tal entendimento julgamos correto sua aprovação na prova de conceito pelos técnicos da comissão.

### DESARRAZOABILIDADE DO PERCENTUAL DE APROVAÇÃO:

A licitante diz que exigir em uma prova de conceito 50 acertos de 53 itens não é razoável. Nos perguntamos se a mesma tivesse sido aprovada estaria indagando neste momento sobre o tema?

Ocorre como bem explicado pelo pregoeiro que:







### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"É fato que se a licitante de fato achasse que o edital era ilegal ou DESAR-RAZOÁVEL poderia tê-lo impugnado na fase legal da licitação, conforme consta na cláusula 6 do edital:

16.1. Qualquer pessoa pode impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

16.2. A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública." (grifo nosso)

Como bem explicado pelo pregoeiro, a mesma ao participar da licitação declarou estar ciente dos requisitos exigidos em edital, sobretudo sobre a prova de conceito. E ainda assim, participou normalmente. Ocorre sua motivação não prospera, pois trata-se de mero inconformismo com sua desclassificação.

### DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Verificamos durante a leitura do processo que o certame, assim como os demais desta corporação obedeceu aos princípios basilares da Lei 14.133/2021:

(...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos). (...)

Entendemos ainda concordar com o pregoeiro, de que:

"No princípio da economicidade, aduz que sua proposta é mais econômica em R\$ 2.000.000,00. Na verdade sua proposta foi a 11ª proposta mais vantajosa, visto que outras licitantes foram mais bem classificadas na fase de lances. Além disso, temos que não basta a proposta mais bem classificada para ser declarada vencedora. Para isso, deve ser também aprovada na prova de conceito, a qual não foi, onde o que resta é tentativa de forçar sua classificação no certame, o qual discordamos."

Se o entendimento ou os argumentos apresentados pela recorrente tivessem alguma possibilidade de estar corretos, deveríamos considerar como vencedora do certame a licitante melhor classificada após a fase de lances, que ofereceu uma proposta de R\$ 33.551.527,44. Comparado com a proposta da recorrente, isso



### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL GABINETE DO COMANDO

FL. Nº	
Visto	

resultaria em uma economicidade de R\$ 9.521.379,38. No entanto, é insuficiente que o licitante apresente apenas o menor preço; é necessário que atenda a todos os requisitos do edital, incluindo ter em seu ramo de atividade o objeto pretendido e ser aprovado no teste de conceito, o que a recorrente não conseguiu. O que resta, portanto, é uma tentativa de forçar sua classificação no certame, com a qual discordamos veementemente. Nesse caso, entendemos que tais alegações não devem prosperar, pois todos os princípios foram devidamente respeitados.

### DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Em sua decisão o pregoeiro se refere ao item acima quando trata da reprovação do item 30 do checklist da prova de conceito, vejamos o item:

"- Item 30: Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). Parecer da comissão não atende. Motivo/observação: o item descreve o serviço, porém não identifica a informação na OS nem no fechamento da nota."

Resta claro que a comissão registrou no segundo dia da prova de conceito a reprovação do item, bem como **reiterou em manifestação técnica** solicitada pelo pregoeiro:

"Para o item 30, ao contrário do alegado pela Recorrente, o sistema apresentado não atende ao exigido, pois o edital exige a "identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.)", sendo que não constou sequer na ordem de serviço, nem nos relatórios de nota fiscal a indicação do tipo de serviços, desatendendo ao contido na prova de conceito."

Conclui-se que o item não foi atendido. Vemos que em prova de conceito, resta claro quando o item não atende, e como é algo prático, fica evidente a não conformidade do atendimento para o item 33 da prova de conceito.

Nota-se ainda que a comissão é formada por especialistas das áreas afins, logo, tem respaldo na avaliação dos itens.

Temos a registrar que tudo que foi exigido para a licitante recorrida WEBCARD, também foi exigido da empresa imediatamente melhor classificada, BRASIL PREDIAL, e esta última logrou êxito por ter um sistema que atendeu os parâmetros do edital, e reprovou em apenas 01 (um) item e







### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sem sequer nenhuma manifestação da empresa recorrente, a qual estava presente na prova de conceito de sua concorrente.

Tal fato evidencia que o que foi solicitado nos sistemas apresentados foi coerente, e sendo atingido por uma empresa e não pela outra.

### DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA BRASIL PREDIAL:

Por fim, temos que a licitante alega que a recorrida apresentou documentação disconforme o edital, vejamos:

### "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA
- f. Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

No entanto acostado a documentação apresentada pela licitante BRASIL PRE-DIAL, consta Alvará de funcionamento referente ao exercício de 2023, portanto não corresponde a documentação exigida em edital."

A mesma cita que o alvará apresentado pela recorrida é inválido, o que não é o caso, pois o alvará está em dia, pois tem sua validade como "INDETERMINADA", o que seria rápido verificado pela recorrente se atenta a tal informação.

Mais uma vez o pregoeiro atesta sobre o caso:

"O fato é que alega que o alvará apresentado pela Brasil Predial estaria vencido, uma vez que foi emitido em 21 de março de 2023, logo sua vigência seria até final de 2023, ou talvez tenha imaginado que o mesmo venceria após um ano, como é de praxe, ou seja, mais uma vez faz conclusão precipitada sem observar o documento apresentado."

Na contrarrazão da empresa recorrida, temos que:

"Conforme documento juntado ao certame, o presente alvará de licença para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir, foi totalmente cumprido uma vez que consta, conforme grifo nosso, **que a validade do referido é indeterminada.** (grifo nosso)"

"Registra-se neste ato, que concluímos pelo atendido da habilitação da empresa recorrida Brasil Predial, bem como consideramos plenamente regular a desclassificação da empresa recorrente por reprovação em 4 (quatro) itens da prova de conceito.

Por fim, feito os registros, passaremos a conclusão reconhecendo todo o exposto."

Ciente de tal entendimento quanto aos erros na proposta da recorrente (prova de conceito), a qual foi franqueado a todos os licitantes convocados para tal reprovar



### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL GABINETE DO COMANDO

FL. Nº	
Visto	

em apenas 3 (três) itens, e conforme Ata de Prova de Conceito, a empresa Webcard Administração LTDA teve sua 3º (terceira) reprovação na apresentação do 30º (trigésimo) item analisado dos 53 (cinquenta e três) itens de avaliação, não podendo reprovar nos próximos 23 (vinte e três) itens pendentes de análise. A 4º (quarta) reprovação deu-se durante a análise do 33º (trigésimo terceiro) item apresentado, ou seja, obteve-se o número de itens reprovados além do permitido, não sendo necessário a continuação da análise do 20 (vinte) itens restantes. Temos que tal fato ensejou corretamente sua desclassificação, conforme parecer da comissão de avaliação, bem como procedido pelo pregoeiro. Ademais, não se pode falar em inabilitação da empresa Brasil Predial Soluções em Serviços LTDA, pois esta cumpriu com os requisitos exigidos de habilitação.

Computa-se ainda o fato de que a comissão de licitação não pode exercer uma espécie de instância revisora da atividade da recorrente, bem como de sua proposta, pois é esta quem dispõe de todo o corpo técnico hábil para fomentar a confecção de proposta dentro dos padrões a que são necessários a participação dos certames.

Deste modo, orientado sobre os pontos que merecem destaque para facilitar a compreensão desta decisão, este Ordenador de Despesas, orientado pelas razões, contrarrazões, decisão do pregoeiro, manifestação técnica, edital e seus anexos, vislumbra que o processo licitatório em discussão teve análise coerente, e por este motivo, decide pelo MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA NA FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTA, bem como mantém a habilitação da recorrida BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

É a decisão.

Belém-Pará, 03 de julho de 2024.

### JAYME DA AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

03/07/2024, 12:52 Compras.gov.br





> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925853 - N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)







# Seleção de fornecedores - Fase recursal

## Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



















1 MANUTENÇÃO / REFORMA PREDIAL

Homologado

Otde solicitada: Valor estimado (unitário) R\$ 101,0000



Data limite para recursos 17/06/2024 Data limite para decisão 04/07/2024

Data limite para contrarrazões 20/06/2024



Recursos e contrarrazões

32.611.684/0001-54

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA Recurso: não registrado

06.336.443/0001-34

L M MOTA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA Recurso: não registrado

09.573.196/0001-88

WEBCARD ADMINISTRACAO LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Revisao da autoridade competente

Decisão tomada Data decisão Nome NOME mantida decisão não procede 03/07/2024 12:01

Fundamentação

DECISÃO PE 90.001/2024/CBMPA- AUTORIDADE COMPETENTE Após análise da decisão do presidente titular, o MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva, referente ao recurso impetrado ao resultado do Pregão Eletrônico nº 90.001/2024- CBMPA, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAR SERVIÇO ATRAVÉS DE OUTSOURCING PARA MANUTENÇÃO PREDIAL E REFORMAS, inicialmente cabe citar os atos até aqui consignados: A fase externa teve início em 13/05/2024 e, neste ato, o processo licitatório contava com as peças e condições requeridas para tal; houve registro de impugnações, e houve um pedido de esclarecimento, consignado nos autos e em campo próprio no sistema comprasgov; processada a fase de lances, de julgamento de propostas e de habilitação, foi manifestada intenção de recorrer pela empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 09.573.196/0001-88. em 12/06/2024, ao resultado proferido pelo presidente responsável quando da recusa de sua proposta para o item 1 do certame supramencionado, bem como quanto a habilitação da empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 42.078.571/0001-99. Analisando o caso, a recorrente requer que seja julgado provido seu recurso, conforme segue: "Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto na Lei Federal n. 14.133/21 e, no mérito, JULGUE-O PROCEDENTE, declarando-se I- Seja revista a decisão que ensejou a desclassificação da proposta da Recorrente WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, voltando a fase de julgamento de propostas, possibilitando que a empresa apresente a prova de conceito com base em critérios objetivos de julgamento dos itens. II- Na remota hipótese de não se acatar o pedido da Recorrente, e retornar a fase de julgamento de propostas, que seja INABILITADA a licitante BRASIL PREDIAL por não atender os requisitos mínimos estipulados em edital. III- O pedido da recorrente seja submetido a consulta da assessoria jurídica da entidade promotora da licitação, por versar sobre matéria de direito, para uma decisão assertiva frente a legislação, doutrina e aos princípios atrelados a licitação. IV- Na

03/07/2024, 12:52 Compras.gov.br



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925853 - N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Online

convocou-a para a prova de conceito. Cabe computar que todos os licitantes tiveram tempo necessário para planejar seu lance, custear preços, configurar sua proposta e preparar seu sistema web de gerenciamento antes mesmo da abertura da licitação, pois entre a divulgação do edital e a abertura do certame transcorreu-se prazos suficientes para isso. Restou comprovado inconsistências durante a prova de conceito da recorrida, onde a comissão da licitação, se utilizando das boas práticas, fez o devido registro em ATA da prova de conceito. Passaremos agora a análise e conclusão dos pontos elencados pela recorrida. RECORRENTE ALEGA IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA CONDUÇÃO DO CERTAME: Vejamos o que diz: "No entanto, a Recorrente se deparou durante a apresentação dos itens exigidos uma interpretação excessivamente extensiva, ou seja, a douta comissão, exigiu muito além daquilo que fora disposto em checklist, não sendo suficiente atender ou não a funcionalidade." A alegação visa indicar que não foi dada oportunidade de apresentar os itens da prova de conceitos nº 15, 17, 20 e 21. Tal fato não deve prosperar pois perguntase: como obteria aprovação para os itens 20 e 21 se a comissão não tivesse permitido sua demonstração? Vejamos a aprovação para os itens 20 e 21 destacados em ata, e ocorrida no dia 28/05/2024: "- Item 20: Vigência e saldo do contrato. Parecer da comissão: atende. - Item 21: Vigência e saldo do empenho orçamentário. Parecer da comissão: atende." A empresa tenta induzir que por não ter tido portunidade de demostrar no dia 28/05/2024 sua funcionalidade, teve seus itens reprovados. Ocorre que a reprovação somente aconteceu para os itens 15 e 17, e não os quatro itens alegados pela mesma. Todos os itens foram avaliados no dia 28/05/2024; ALEGAÇÃO DA RECORRENTE: "Ao final do primeiro dia de apresentação, fora determinado conforme em ata que quatro itens, seriam demonstrados no dia sequinte e em conformidade com o disposto em Edital." Fica claro que o pregoeiro deliberou sobre o caso na abertura do segundo dia da prova de conceito, conforme registrado em ata, a qual inclusive foi citado tal trecho nas razões da recorrente: "Registrado pelo pregoeiro que a avaliação dos itens que ficaram pendentes do dia anterior, quais sejam, ITENS 15, 17, 20 e 21 seriam realizadas com base no que foi apresentado em 27/05/2024, devendo serem objetivos na análise e onde todos os registros tanto da comissão quanto dos representantes das empresas seriam lançados e registrados nesta ata, não sendo permitidos alteração do já apresentado. (grifo nosso)" O pregoeiro mais uma vez atesta em sua decisão que: "Resta comprovado então, que foi realizado no segundo dia da prova de conceito a AVALIAÇÃO da comissão das funcionalidades/informações requeridas nos itens 15, 17, 20 e 21, posto que a DEMONSTRAÇÃO já havia sido realizada pela recorrente. Entendemos então que a licitante teve a oportunidade de mostrar as funcionalidades requeridas nos itens acima, as quais logo após a apresentação, ou no dia posterior teve o parecer da comissão e registro das ponderações da recorrente." Desta forma, conclui-se que não houve nenhuma irregularidade, mas sim a recorrente querendo salvar os itens da prova de conceito para os quais foi reprovada, prova esta a qual tinha mensuração da quantidade a ser aprovada: iii) As funcionalidades que serão verificadas nesta prova de conceito, conforme checklist estabelecido para prova de conceito, constante neste documento; iv) Será considerado aprovado ou habilitado na prova de conceito o sistema que atender 50 ou mais das 53 exigências contidas no apêndice I; ix) INICIADA a apresentação da prova de conceito, a licitante terá até três dias uteis para a finalização da prova de conceito; (negrito nosso) Desta forma, conclui-se que não houve nenhuma irregularidade, mas sim a recorrente querendo salvar os itens da prova de conceito para os quais foi reprovada. No que concerne a reprovação do item 33 da prova de conceito, temos que a recorrente teve sua proposta desclassificada não somente por reprovar neste item, mas sim em função da reprovação em 4 (quatro) itens, sendo que o edital permitia a reprovação em no máximo em 3 (três). Vejamos os itens de reprovação: (...) - Item 15: Comparativo das despesas por períodos. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: a empresa apresentou uma lista das despesas fechadas, não apresentando a comparação das despesas por período. - Item 17: Demonstrativo de produtos e serviços executados, em mesmo relatório em campos/colunas distintas. Parecer da comissão: não atende. Motivo/ observação: os produtos e serviços não aparecem em colunas distintas e sim na mesma coluna. Os representantes da empresa não interpõem recurso quanto à decisão da comissão. - Item 30: Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). Parecer da comissão não atende. Motivo/observação: o item descreve o serviço, porém não identifica a informação na OS nem no fechamento da nota. -Item 33: Emitir relatório de consumo e composição de faturamento. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: não é observado a metrificação da quantidade a ser utilizada na composição de faturamento, bem como as proporções de cada composição. (...) - Item 30: Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). Parecer da comissão não atende. Motivo/observação: o item descreve o serviço, porém não identifica a informação na OS nem no fechamento da nota. O representante manifestou que o que o item atende, considerando a possibilidade de identificação do tipo de serviço na tela, conforme estipula o item 3.1 da minuta de contrato o sistema poderá ser customizado futuramente. -Item 33: Emitir relatório de consumo e composição de faturamento. Parecer da comissão: não atende. Motivo/observação: não é observado a metrificação da quantidade a ser utilizada na composição de faturamento, bem como as proporções de cada composição. O representante da empresa registra que a comissão deva se ater de forma literal... No item 33- EMITIR RELATÓRIO DE CONSUMO E COMPOSIÇÃO DE FATURAMENTO", a comissão de avaliação novamente, solicitação de manifestação técnica do pregoeiro, atestou sua correta reprovação, vejamos: (...) Quanto ao item 33, a forma como o relatório foi apresentado pelo software da Webcard não demonstrava dados organizados em medições dos serviços. Conforme orientação da publicação do Tribunal de Contas da União: Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, Brasília, 3ª edição. p. 48, 2013. "A medição de serviços e obras deve ser baseada em relatórios periódicos elaborados pelo contratado, onde estão registrados os levantamentos, cálculos e gráficos necessários à discriminação e determinação das quantidades dos serviços efetivamente executados." Para o item 33, a empresa Recorrente não comprovou a composição do faturamento, desatendendo ao Edital, uma vez que a composição de faturamento de manutenção predial demanda de composições de medição parcial, cuja funcionalidade não ficou demonstrando, inviabilizando, portanto, medições parciais de faturamento em uma ordem de serviço. Assim, não seria possível realizar medições parciais, inviabilizando manutenções que sejam realizadas em um prazo superior a 30 dias. (...) Ciente de tal entendimento julgamos correto sua aprovação na prova de conceito pelos técnicos da comissão. DESARRAZOABILIDADE DO PERCENTUAL DE APROVAÇÃO: A licitante diz que exigir em uma prova de conceito 50 acertos de 53 itens não é razoável. Nos perguntamos se a mesma tivesse sido aprovada estaria indagando neste momento sobre o tema? Ocorre como bem explicado pelo pregoeiro que: "É fato que se a licitante de fato achasse que o edital era ilegal ou DESARRAZOAVEL poderia tê-lo impugnado na fase legal da licitação, conforme consta na cláusula 6 do edital: 16.1. Qualquer pessoa pode impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos. 16.2. A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública." (grifo nosso) Como bem explicado pelo pregoeiro, a mesma ao participar da licitação declarou estar ciente dos requisitos exigidos em edital, sobretudo sobre a prova de conceito. E ainda assim, participou normalmente. Ocorre sua motivação não prospera, pois trata-se de mero inconformismo com sua desclassificação. DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO: Verificamos durante a leitura do processo que o certame, assim como os demais desta corporação obedeceu aos princípios basilares da Lei 14.133/2021: (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos). (...) (...) Entendemos ainda concordar com o pregoeiro, de que: "No princípio da economicidade, aduz que sua proposta é mais econômica em R\$ 2.000.000,00. Na verdade sua proposta foi a 11ª proposta mais vantajosa, visto que outras licitantes foram mais bem classificadas na fase de lances. Além disso, temos que não basta a proposta mais bem classificada para ser declarada vencedora. Para isso, deve ser também aprovada na prova de conceito, a qual não foi, onde o que resta é tentativa de forçar sua classificação no certame, o qual discordamos." Se o entendimento ou os argumentos apresentados pela recorrente tivessem alguma possibilidade de estar corretos, deveríamos considerar como vencedora do certame a licitante melhor classificada após a fase de lances, que ofereceu uma proposta de R\$ 33.551.527,44. Comparado com a proposta da recorrente, isso resultaria em uma economicidade de R\$ 9.521.379,38. No entanto, é insuficiente que o licitante apresente apenas o menor preço; é necessário que atenda a todos os requisitos do edital, incluindo ter em seu ramo de atividade o objeto pretendido e ser aprovado no teste de conceito, o que a recorrente não conseguiu. O que resta, portanto, é uma tentativa de forçar sua classificação no certame, com a qual discordamos veementemente. Nesse caso, entendemos que tais alegações não devem prosperar, pois todos os princípios foram devidamente respeitados. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Em sua decisão o pregoeiro se refere ao item acima quando trata da reprovação do item 30 do checklist da prova de conceito, vejamos o item: "- Item 30: Identificação do tipo de serviço (serviço predial, serviço elétrico, serviço hidráulico, obras civis, serviço de engenharia, materiais etc.). Parecer da comissão não atende. Motivo/observação: o item descreve o serviço, porém não identifica a informação na OS nem no fechamento da nota." Resta claro que a comissão registrou no segundo dia da prova de conceito a reprovação do item, bem como reiterou em manifestação técnica solicitada pelo pregoeiro: "Para o item 30, ao contrário do alegado pela Recorrente, o sistema apresentado não atende ao exigido, pois o edital exige a "identificação do tipo de serviço (serviço

03/07/2024, 12:52 Compras.gov.br



> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 925853 - N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Online

estava presente na prova de conceito de sua concorrente. Tal fato evidencia que o que foi solicitado nos sistemas apresentados foi coerente, e sendo atingido por uma empresa e não pela outra. DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA BRASIL PREDIAL: Por fim, temos que a licitante alega que a recorrida apresentou documentação disconforme o edital, vejamos: "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA f. Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir. No entanto acostado a documentação apresentada pela licitante BRASIL PREDIAL, consta Alvará de funcionamento referente ao exercício de 2023, portanto não corresponde a documentação exigida em edital." A mesma cita que o alvará apresentado pela recorrida é inválido, o que não é o caso, pois o alvará está em dia, pois tem sua validade como "INDETERMINADA", o que seria rápido verificado pela recorrente se atenta a tal informação. Mais uma vez o pregoeiro atesta sobre o caso: "O fato é que alega que o alvará apresentado pela Brasil Predial estaria vencido, uma vez que foi emitido em 21 de março de 2023, logo sua vigência seria até final de 2023, ou talvez tenha imaginado que o mesmo venceria após um ano, como é de praxe, ou seja, mais uma vez faz conclusão precipitada sem observar o documento apresentado." Na contrarrazão da empresa recorrida, temos que: "Conforme documento juntado ao certame, o presente alvará de licença para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir, foi totalmente cumprido uma vez que consta, conforme grifo nosso, que a validade do referido é indeterminada. (grifo nosso)" (...) "Registra-se neste ato, que concluímos pelo atendido da habilitação da empresa recorrida Brasil Predial, bem como consideramos plenamente regular a desclassificação da empresa recorrente por reprovação em 4 (quatro) itens da prova de conceito. Por fim, feito os registros, passaremos a conclusão reconhecendo todo o exposto." Ciente de tal entendimento quanto aos erros na proposta da recorrente (prova de conceito), a qual foi franqueado a todos os licitantes convocados para tal reprovar em apenas 3 (três) itens, e conforme Ata de Prova de Conceito, a empresa Webcard Administração LTDA teve sua 3º (terceira) reprovação na apresentação do 30º (trigésimo) item analisado dos 53 (cinquenta e três) itens de avaliação, não podendo reprovar nos próximos 23 (vinte e três) itens pendentes de análise. A 4º (quarta) reprovação deu-se durante a análise do 33º (trigésimo terceiro) item apresentado, ou seja, obteve-se o número de itens reprovados além do permitido, não sendo necessário a continuação da análise do 20 (vinte) itens restantes. Temos que tal fato ensejou corretamente sua desclassificação, conforme parecer da comissão de avaliação, bem como procedido pelo pregoeiro. Ademais, não se pode falar em inabilitação da empresa Brasil Predial Soluções em Serviços LTDA, pois esta cumpriu com os requisitos exigidos de habilitação. Computa-se ainda o fato de que a comissão de licitação não pode exercer uma espécie de instância revisora da atividade da recorrente, bem como de sua proposta, pois é esta quem dispõe de todo o corpo técnico hábil para fomentar a confecção de proposta dentro dos padrões a que são necessários a participação dos certames. Deste modo, orientado sobre os pontos que merecem destaque para facilitar a compreensão desta decisão, este Ordenador de Despesas, orientado pelas razões, contrarrazões, decisão do pregoeiro, manifestação técnica, edital e seus anexos, vislumbra que o processo licitatório em discussão teve análise coerente, e por este motivo, decide pelo MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA NA FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTA, bem como mantém a habilitação da recorrida BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. É a decisão. Belém-Pará, 03 de julho de 2024. JAYME DA AVIZ BENJÓ - CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Voltar

